

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL  
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

THAYS FERREIRA DO NASCIMENTO

**A VULNERABILIDADE DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS DURANTE A  
PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL: ESTUDOS ACERCA DA  
(IN)EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO LABORISTA**

Maceió-AL

2023

THAYS FERREIRA DO NASCIMENTO

**VULNERABILIDADE DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS DURANTE A  
PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL: ESTUDOS ACERCA DA  
(IN)EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO LABORISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de direito da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

**Orientador:** Prof. Dr. Flávio Luiz da Costa.

Maceió-AL

2023

**Catálogo na Fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

N244v Nascimento, Thays Ferreira do.  
Vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas durante a pandemia da COVID-19 no Brasil : estudos acerca da (in)efetividade da proteção laborista / Thays Ferreira do Nascimento. – 2023.  
70 f.

Orientador: Flávio Luiz da Costa.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.  
Inclui glossário.

Bibliografia: f. 63-70.

1. Vulnerabilidade. 2. Empregado doméstico - Brasil. 3. Pandemia. 4. COVID-19. 5. Efetividade. I. Título.

CDU: 349.2:64.047(81)

## AGRADECIMENTOS

A Deus primeiramente, por ter me dado saúde para chegar até aqui, que mesmo com percalços no meio caminho, me fez reerguer e seguir em frente. Ao longo do curso, enfrentei situações difíceis que me fizeram querer desistir, mas Ele me ajudou a superar todas essas adversidades.

A minha mãe Maria, minha maior incentivadora, ex-empregada doméstica, que sustentou eu e meus irmãos com seu trabalho e ainda enfrentou a pandemia trabalhando como diarista. Ela é minha inspiração e motivação para realizar este trabalho, a quem eu dedico todo meu amor e gratidão.

Aos meus irmãos Thyago e Thales, por serem parte fundamental da minha vida e sempre me apoiarem, a presença de vocês tem sido uma bênção e uma fonte constante de amor e carinho. Durante a graduação, meu irmão Thyago foi diagnosticado com câncer. No início, foi muito difícil lidar com a situação, mas hoje sou imensamente grata por sua vida e por ele estar presente nesta última etapa da minha jornada acadêmica. O Thyago é meu orgulho e me enche de admiração com sua força e determinação. Ele sempre me elogia e diz que sou a pessoa mais inteligente, mas a verdade é que ele é quem realmente merece todos os elogios.

Às minhas irmãs Taciana, Tatiana, e às tias Silvaneide e Luzia pelo apoio e torcida ao longo dessa graduação.

Ao meu companheiro por acreditar no meu potencial e nunca me fazer desistir. Sua presença tem sido uma parte essencial nesta jornada, e eu sou verdadeiramente abençoada por ter você em minha vida.

Aos meus amigos Lucas Paulino, Letícia Acioli, Ewelín Costa, Thainá Alencar, Pedro Expedito e Laysa Witoria, pelos momentos de cumplicidade, companheirismo e amizade ao longo do curso. A presença deles tornou a caminhada mais agradável e encantadora.

Ao professor e orientador Flávio Costa, pela sua dedicação, incentivo e orientação, que foram essenciais para minha formação e aprendizado.

Aos amigos e familiares que me apoiaram e torceram por mim em todos os momentos da minha vida.

Por fim, expresso minha gratidão a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para o meu crescimento ao longo dessa graduação.

## RESUMO

Este trabalho buscou analisar a vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas durante a pandemia da COVID-19 no Brasil e avaliar a efetividade da proteção trabalhista para esse segmento. Para tanto, foi utilizado fontes doutrinárias, documentais e levantamento de dados, a fim de verificar quais as principais dificuldades enfrentadas na busca pela efetividade jurídica, sobretudo durante o período pandêmico. Nesse sentido, buscou-se evidenciar o tratamento dado às trabalhadoras domésticas, que, historicamente, têm sido marcadas pela vulnerabilidade social e jurídica, cuja situação se potencializa com o aumento da informalidade, desemprego e precarização do trabalho. Com isso, buscou-se averiguar se as medidas e mecanismos de proteção implementados foram suficientes para garantir a segurança e os direitos dessas trabalhadoras. Desta forma, a partir do estudo realizado, foi possível chegar a conclusão que é necessária a implementação de novas formas de proteção efetivas para as trabalhadoras domésticas, visando garantir condições adequadas de trabalho e segurança.

**Palavras-chave:** Vulnerabilidade; Trabalhadora; Doméstica; Pandemia; COVID-19; Brasil; Efetividade.

## ABSTRACT

This study sought to analyze the vulnerability of domestic workers during the COVID-19 pandemic in Brazil and evaluate the effectiveness of labor protection for this segment. Therefore, it was used doctrinal sources, documents and data collection, in order to verify the main difficulties faced in the search for legal effectiveness, especially during the pandemic period. In this sense, we sought to highlight the treatment given to domestic workers, which historically have been marked by social and legal vulnerability, whose situation is enhanced by the increase in informality, unemployment and precariousness of work. Thus, we sought to ascertain whether the measures and protection mechanisms implemented were sufficient to ensure the safety and rights of these workers. Thus, from the study, it was possible to reach the conclusion that it is necessary to implement new effective forms of protection for domestic workers, in order to ensure adequate working conditions and safety.

**Keywords:** Vulnerability; Worker; Domestic; Pandemic; COVID-19; Brazil; Effectiveness.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fenatrad	Federação Nacional dos Trabalhadores Domésticos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LC	Lei Complementar nº 150 de 2015
MPT	Ministério Público do Trabalho
MP	Medida provisória
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: ABORDAGEM DA EXPLORAÇÃO COLONIAIS E A EVOLUÇÃO DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2.1</b>	<b>As raízes escravocratas do trabalho doméstico no Brasil</b> .....	<b>10</b>
<b>2.2</b>	<b>As transformações das normas sobre o labor doméstico no ordenamento jurídico</b> .....	<b>14</b>
<b>2.3</b>	<b>Da Emenda Constitucional 72/13 e advento da Lei Complementar n. 150/2015: a vinculação constitucional dos direitos trabalhistas aos trabalhadores domésticos</b> .....	<b>18</b>
<b>3</b>	<b>A PANDEMIA DA COVID-19 E O SEU IMPACTO NO AMBIENTE DE TRABALHO DOMÉSTICO FEMININO NO BRASIL</b> .....	<b>25</b>
<b>3.1</b>	<b>A relação de emprego doméstico: ocupação majoritariamente feminina</b> .....	<b>26</b>
<b>3.2</b>	<b>Breves considerações: Covid-19 no Brasil e os reflexos da pandemia no tocante às trabalhadoras domésticas</b> .....	<b>30</b>
<b>3.3</b>	<b>O amparo legislativo ao trabalho doméstico frente às alterações surgidas no contexto da pandemia da Covid-19</b> .....	<b>36</b>
<b>4</b>	<b>TRABALHADORAS DOMÉSTICAS E A (IN)EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO LABORISTA</b> .....	<b>42</b>
<b>4.1</b>	<b>A tentativa de equiparação dos direitos das trabalhadoras domésticas com os demais trabalhadores formais: análise das garantias e desdobramentos durante a pandemia da Covid 19</b> .....	<b>43</b>
<b>4.2</b>	<b>Atuação do Ministério Público do Trabalho, sindicatos e entidades de classe na defesa dos direitos das trabalhadoras domésticas</b> .....	<b>47</b>
<b>4.3</b>	<b>Desafios que dificultam a efetividade da proteção às trabalhadoras domésticas</b> .....	<b>53</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>59</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>62</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A atividade doméstica é uma das mais antigas existentes no mundo e, no Brasil, ainda possui traços do passado ligados ao período colonial e à escravidão. Durante esse período da história, muitos eram forçados a trabalhar como empregados domésticos na casa de engenho, denominada por muitos como “Casa Grande”, sem receber salários e em condições desumanas. Mesmo com o processo moroso da abolição da escravatura, muitas práticas e hábitos arraigados não foram devidamente erradicados, como o trabalho doméstico. A falta de uma ação estatal consistente em defesa das pessoas libertas condicionou muitas delas, especialmente mulheres, a retornarem a essas atividades precárias e desvalorizadas.

Por muito tempo, esse segmento permaneceu excluído da proteção jurídica trabalhista. Os primeiros vestígios de garantias para os trabalhadores não surgiram inicialmente pelo Direito do Trabalho, mas sim pelo Direito Civil, já que se entendia que o serviço possuía natureza contratual. Com certeza, uma das principais inovações no reconhecimento dos direitos dos trabalhadores domésticos ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em conjunto com a Emenda Constitucional nº 72 de 2013 e a Lei Complementar nº 150 de 2015.

Apesar do avanço notório, ainda é possível identificar um tratamento diferenciado, uma vez que os trabalhadores urbanos e rurais possuem mais direitos garantidos. Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não regula a categoria dos trabalhadores domésticos, já que há uma exclusão expressa. Assim, esses trabalhadores permanecem dependentes de uma legislação específica que aborde os seus direitos, como é o caso da Lei Complementar nº 150/2015.

O Brasil se enquadra entre os países com a maior proporção de empregados domésticos, e é notável que, por ser uma profissão historicamente exercida por mulheres, elas compõem a maioria do contingente. Diante desse cenário, se faz possível observar que esse grupo esteve por décadas em situação de vulnerabilidade, seja devido à ausência de direitos, seja pela falta de reconhecimento, ou ainda, pela falta de apoio do Estado.

Com o surgimento da pandemia da COVID-19, em meados de 2020, no Brasil, novas preocupações surgiram, visto que se trata de uma doença altamente transmissível que se espalhou rapidamente pelo mundo, afetando a saúde, a economia, o trabalho e a coletividade de forma geral. Uma das principais preocupações relacionadas à pandemia foi a relação de trabalho, com o objetivo inicial de proteger o trabalhador, preservar a saúde pública e evitar um impacto severo na economia.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho doméstico se encontra entre as atividades mais expostas ao risco de contaminação pelo coronavírus, uma vez que esses trabalhadores estão em contato próximo com empregadores e familiares e muitas vezes dependem do transporte público, o que os torna mais vulneráveis à contaminação e transmissão da doença.

Nesse trilhar, buscará nesta pesquisa examinar os impactos da pandemia no trabalho doméstico, incluindo a ausência de garantias estatais e precarização dos índices de informalidade, bem como avaliar a efetividade das leis trabalhistas durante esse período. Além disso, pretende-se verificar as legislações promulgadas, precisamente entre 2020 a 2022, incluindo a atuação do Ministério Público do Trabalho, sindicatos, entidades, visando avaliar sua atuação em meio à vulnerabilidade provocada pela pandemia aos trabalhadores domésticos.

Por isso, para enriquecer a análise do tema, serão utilizadas técnicas de análise de dados do IBGE, ONU e outras fontes relevantes, bem como uma abordagem bibliográfica e exploratória. Para tanto, será realizado o diálogo entre os clássicos e obras recentes que possibilitarão a identificação das mudanças ocorridas no objeto de estudo com os últimos acontecimentos que modificou a realidade social e jurídica, momento que será possível compreender eventuais contradições.

Portanto, o conteúdo será estruturado em cinco capítulos. No capítulo segundo, serão apresentadas noções históricas no tocante ao surgimento do trabalho doméstico, assim como sobre a trajetória das regulamentações trabalhistas, partindo das primeiras legislações até a Constituição Federal de 1988, Emenda Constitucional nº 72 de 2013 e Lei Complementar nº 150.

No terceiro capítulo, será abordado a relação de emprego doméstico, destacando a sua composição majoritária por mulheres. Simultaneamente, será realizado um levantamento de dados para verificar as consequências da pandemia no ambiente doméstico. Além disso, será realizada uma análise das alterações legislativas com o intuito de verificar a sua aplicação à categoria dos trabalhadores domésticos.

Por fim, no último capítulo busca-se apresentar a tentativa de equiparação dos direitos trabalhistas com outros trabalhadores urbanos e rurais, verificando quais direitos não são aplicáveis, mas são necessários à categoria. Ademais, serão discutidas as contribuições do Ministério Público do Trabalho, sindicatos e entidades na defesa de direitos, bem como os principais desafios que impedem a efetividade da proteção trabalhista.

## 2 TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: ABORDAGEM DA EXPLORAÇÃO COLONIAIS E A EVOLUÇÃO DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO

No mundo antigo e medieval, o trabalho doméstico era primordialmente prestado por escravos e servos. Os escravos eram tratados como objetos e vendidos como mercadorias para financiar a vida de seus proprietários, os servos, por sua vez, apesar de estarem submetidos ao trabalho diário, não eram considerados escravos, uma vez que tinham uma posição social na sociedade da época.

A presença dos serviços braçais no seio doméstico, ocupa espaço desde Roma, lugar que ocorria a divisão entre servos rústicos e urbanos, existindo neste último os servos familiares, que realizavam atividades domésticas. Assim como, no Feudalismo, cujos realizadores das atividades domésticas eram os *servus rusticus* e os *servus ministeriais* ou *famuli*. Na idade média era marcante a presença dos escravos exercendo a atividade doméstica nos lares, bem como no século XVII, cujas pessoas que prestavam atividades domésticas eram aias, despenseiros, amas, amas de leite, amas-secas, cozinheiros, secretários, criados, damas de companhia.<sup>1</sup>

### 2.1 As raízes escravocratas do trabalho doméstico no Brasil

No Brasil, para entender o cenário atual em que o trabalho doméstico é majoritariamente exercido por mulheres, torna-se necessário verificar como essa atividade foi desenvolvida e quais suas transformações e implicações ao longo dos anos.

Primordialmente, a utilização da força de trabalho em solo brasileiro foi desenvolvida pelos portugueses a partir de sua chegada. Gilberto Freyre argumenta, em sua obra “Casa-Grande & Senzala”, que antes do advento da colonização, as mulheres indígenas na divisão sexual do trabalho e na rotina econômica, já era quem realizava preponderantemente as atividades do lar, trabalhando muitas vezes até mais que os homens.<sup>2</sup>

A elas cabiam à plantação, o preparo do alimento, o cuidado com as crianças, as redes de fio de algodão, as atividades de cunho artístico e cultural, entre outros. Assim, sob a ótica da organização agrária durante a colonização portuguesa no Brasil, a mulher foi possuindo mais utilidade social econômica do que o homem, constituindo o principal valor econômico e técnico, “[...] Um pouco besta de carga e um pouco escrava do homem. Mas

---

<sup>1</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do trabalho doméstico**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 21

<sup>2</sup> FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. 48 ed. São Paulo: Global, 2003, p.183.

superior a ele na capacidade de utilizar as coisas e de produzir o necessário à vida e ao conforto comuns”<sup>3</sup>.

Nessa época, era notável o antagonismo na organização social e a sobrecarga feminina, tendo em vista que as mulheres indígenas eram quem operava a maioria dos trabalhos cotidianos, reuniam as principais atividades regulares de arte, de indústria e de agricultura<sup>4</sup>, enquanto os homens limitavam-se a atividade de caça, pesca e guerra. Freyre em sua obra ainda traz que no tocante às índias:

[...] vê-se que para a mulher tupi a vida de casada era de contínuo trabalho: com os filhos, com o marido, com a cozinha, com os roçados. Isto sem esquecermos as indústrias domésticas a seu cargo, o suprimento de água e o transporte de fardos. Mesmo grávida a mulher índia mantinha-se ativa dentro e fora de casa, apenas deixando de carregar às costas os volumes extremamente pesados<sup>5</sup>. Mãe, acrescentava às suas muitas funções a de tornar-se uma espécie de berço ambulante da criança; de amamentá-la, às vezes até aos sete anos; de lavá-la; de ensinar as meninas a fiar algodão e a preparar a comida. A seu cargo, diz-nos Léry, estava toda a organização doméstica; “toute la charge du ménage”<sup>6</sup>. E eram trabalho de suas próprias mãos os utensílios de que se servia para fazer a comida, para guardá-la, para pisar o milho ou o peixe, moquear a carne, espremer as raízes, peneirar as farinhas; os alguidares, as urupemas, as cuias, as cabaças de beber água, os balaios. Utensílios muitos desses que se incorporaram ao trem de cozinha colonial.<sup>7</sup>

Desse modo, como se pode perceber, era frequente entre as sociedades pré-coloniais a divisão sexual, onde as mulheres eram responsáveis pelos afazeres domésticos e os homens pelas tarefas externas. O período colonial perdurou durante os séculos XVI ao XIX, e o Brasil foi o país que mais importou escravos do continente Americano, cerca de 4 milhões foram trazidos para o Brasil, em sua maioria de origem africana. Durante esse tempo, prevaleceram relações baseadas no sistema econômico dominante da época.

Somente a partir da colonização, os portugueses começaram a incumbir o trabalho servil aos indígenas, condição em que eram obrigados a trabalhar nas fazendas e nas minas dos colonos, tornando-se os primeiros escravos dos portugueses.

De acordo com Freyre, o início da colonização portuguesa no Brasil foi marcado pela implementação de inovações técnicas, econômicas e políticas sociais. A primeira estratégia consistia na utilização e no desenvolvimento da riqueza vegetal, com investimentos e esforços por parte dos particulares. Já a segunda estratégia envolvia a exploração da população indígena, especialmente das mulheres, não apenas como fonte de trabalho, mas também como

<sup>3</sup> FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. 48 ed. São Paulo: Global, 2003, p.185.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p.186.

<sup>5</sup> FREYRE, *apud* LÉRY, Jean, *Histoire d’un voyage raict en la t’erre du Brésil* (Nouvelle édition avec une introduction et des notes par Paul Gaf arel), Paris, 1880. p. 87

<sup>6</sup> *Ibid.*, p. 98.

<sup>7</sup> FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. 48 ed. São Paulo: Global, 2003, p.189-190.

meio de formar famílias.<sup>8</sup>

Essa força de trabalho, no entanto, foi substituída pelos escravos africanos, e essa mudança sucedeu devido ao novo regime agrário que exigia novas demandas e tarefas agrícolas que os nativos não eram capazes de fornecer, exigindo, portanto, sua substituição.<sup>9</sup>

É notório na obra de Freyre a distinção entre índios e africanos, assinalando a predisposição deste para realizar as atividades laborais na agricultura, em razão de características psicológicas e fisiológicas preponderantes. Para ele os traços de cultura moral e material demonstrou que os escravos negros eram mais adiantados e por isso possuíam “[...] condições de concorrer melhor que os índios à formação econômica e social do Brasil. Às vezes melhor que os portugueses.”<sup>10</sup> Cabe destacar que o autor justifica e utiliza abordagens baseadas no contexto histórico em que a colonização ocorreu.

Durante essa época, o trabalho doméstico se tornou uma marca distintiva em vários segmentos da sociedade, e essa atividade estava diretamente ligada ao trabalho escravo, que era predominantemente realizado por mulheres negras nas casas dos senhores de engenho. Essas mulheres eram responsáveis não apenas pelos afazeres domésticos, mas também pelos cuidados e criação dos filhos dos patrões. Além disso, eram vítimas de exploração sexual e violência física, muitas vezes perpetrada pelas próprias mulheres brancas, sinhás, que sentiam ciúmes da aparência e da relação das escravas com os senhores. O trabalho doméstico era uma forma de perpetuação da dominação escravocrata, com as escravas sendo submetidas a condições degradantes e desumanas.

A teoria da colonialidade do poder, apresentada por Bernardino-Costa, é uma abordagem crítica que argumenta sobre um novo padrão de dominação fundamentado em aspectos de classificação racial. Esse padrão resultou na vinculação de raça à hierarquia, lugares e papéis sociais correspondentes aos padrões de dominação.<sup>11</sup> Ele esclarece em sua obra que os papéis já estavam pré-definidos durante e depois da colonização, tendo em vista que:

A presença da colonialidade do poder é evidente nos primeiros séculos de formação do Brasil, em que o trabalho escravo e a servidão sustentaram a economia nacional. Naquele contexto, os lugares e papéis sociais dos homens e das mulheres brancos, bem como de homens e mulheres negros e indígenas estavam fixados. Embora houvesse casos de negros e mulatos livres, sobretudo quando mais nos aproximamos historicamente da abolição da escravatura, isto não significava uma superação da

<sup>8</sup> FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. 48 ed. São Paulo: Global, 2003, p.79.

<sup>9</sup> FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. 48 ed. São Paulo: Global, 2003, p.229.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 370 e 371.

<sup>11</sup> BERNARDINO-COSTA, J. **Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora**: a organização políticas das trabalhadoras domésticas no Brasil. *Sociedade e Estado*, v. 30, n. 1. p.150. Disponível: <https://www.scielo.br/j/se/a/tjznDrswW4TprwsKy8gHzLQ/?lang=pt#>. Acesso em: 06 de fev. 2023.

hierarquia racial e de gênero constituída no período colonial. Em outras palavras, se homens negros e mulheres negras abandonavam a condição legal de escravos, isto não significava que suas imagens e corpos não estivessem sob controle do padrão de dominação que estamos nomeando colonialidade do poder.<sup>12</sup>

Dessa forma, é possível perceber os efeitos do controle de dominação conhecido como "colonialidade do poder" no contexto pós-abolição. Mesmo libertos das atividades forçadas, muitos negros continuaram a trabalhar nas casas onde eram escravos, pois elas serviam como fonte de sobrevivência, sendo seu último refúgio - o local para dormir e se alimentar - em troca dos serviços prestados.

Para entender a integração na sociedade da população negra liberta após o período da abolição da escravatura, utiliza-se como parâmetro a análise de Florestan Fernandes<sup>13</sup>, na obra "A integração do negro na sociedade de classes", pois apesar de restringir as transformações ocorridas no município de São Paulo, a análise auxilia a compreender a formação socioeconômica do Brasil nesse período.<sup>14</sup>

Com a abolição da escravatura, surgiram outros fatores que intensificaram ainda mais a segregação da população negra liberta. Um desses fatores foi o processo migratório decorrente do êxodo rural que muitos negros foram forçados a deixar o campo para ir as cidades em busca de trabalho e novas oportunidades. Esse movimento foi acompanhado pela chegada de imigrantes de outros países, que passaram a ocupar os postos de trabalho assalariados.

A força de trabalho almejada no decurso desse período foi sendo preenchida pelos imigrantes, pois estes teriam uma visão capitalista e por isso seriam mais aptos ao trabalho livre e às exigências estabelecidas pelo novo sistema econômico. Por sua vez, a incorporação da população negra no mercado e nos espaços públicos ocorreu de forma marginal, pois sua força de trabalho foi sendo trocada pelos imigrantes.<sup>15</sup>

Uma das dificuldades enfrentadas pela população negra, segundo Fernandes, foi a adaptação à forma de trabalho livre, visto que "[...] a sociedade brasileira largou o negro ao seu próprio destino, deitando sobre seus ombros a responsabilidade de se educar e de se transformar para corresponder aos novos padrões e ideias de ser humano"<sup>16</sup>.

<sup>12</sup> BERNARDINO-COSTA, J. **Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora**: a organização políticas das trabalhadoras domésticas no Brasil. *Sociedade e Estado*, v. 30, n. 1. p.150. Disponível: <https://www.scielo.br/j/se/a/tjznDrswW4TprwsKy8gHzLQ/?lang=pt#>. Acesso em: 06 de fev. 2023.

<sup>13</sup> FERNANDES, F. **A integração do negro na sociedade de classes: (o legado da raça braca)**. São Paulo: Globo, 2008. v. 1.

<sup>14</sup> VIECELI, C. P.; WÜNSCH, J. G.; STEFFEN, M. W. **Emprego doméstico no Brasil: raízes históricas, trajetórias e regulamentação**. São Paulo: LTr, 2017. p. 50.

<sup>15</sup> *Ibid.*

<sup>16</sup> FERNANDES, F. **A integração do negro na sociedade de classes: (o legado da raça braca)**. São Paulo:

Nesse contexto, a sociedade escravocrata restringiu os escravos da sociabilidade e da promoção de vínculos afetivos entre eles. Isso se deve ao fato de que a escravidão era baseada na exploração econômica dos escravos e qualquer forma de organização ou união entre eles poderia ameaçar essa relação.

Por essa razão, os escravos eram proibidos de se reunir ou se comunicar entre si, e eram sujeitos a fiscalização e castigos severos caso desobedecessem. Essa proibição perpetuou-se no sistema pós-abolição através de medidas de controle e repressão que buscavam garantir os papéis econômicos dos negros, reforçando as desigualdades e exclusão social.

Desse modo, não houve amparo estatal, se quer qualquer garantia ou assistência durante a transição para o sistema de trabalho livre, condicionando os negros ao subemprego e a trabalho precários, além da marginalização e desorganização no processo de urbanização, ampliando a pobreza e os preconceitos raciais.<sup>17</sup> Assim, a opressão dirigida aos escravos foi prolongada para os homens livres após a abolição da escravatura, contribuindo para a perpetuação da desigualdade racial e para que as ex-escravas permanecessem em posições socioeconômicas desfavoráveis.

Portanto, a integração das mulheres no trabalho doméstico pode ser vista como uma extensão da escravidão, promovida pelo próprio regime econômico da época, já que as mulheres negras, em particular, foram direcionadas para esses empregos devido às barreiras impostas pela discriminação racial e de gênero no mercado de trabalho.

## **2.2. As transformações das normas sobre o labor doméstico no ordenamento jurídico**

O processo de regulamentação das leis relativas ao trabalho doméstico ocorreram de maneira gradativa e em ritmo lento. Apesar da importância fundamental dessa atividade para a vida cotidiana de muitas famílias, lutava-se nesse período pelas garantias e proteção do trabalhador, todavia, não existia até então o reconhecimento do vínculo trabalhista da categoria doméstica, o que fez com que por muito tempo, o cenário fosse marcado pela permanência da invisibilidade e da segregação.

O Código Civil português de 1867 foi a primeira norma que disciplinou o trabalho doméstico, tratando dos aspectos do contrato de trabalho doméstico nos artigos 1370 a 1390<sup>18</sup>.

---

Globo, 2008. v. 1. p. 35-36.

<sup>17</sup> VIECELI, C. P.; WÜNSCH, J. G.; STEFFEN, M. W. **Emprego doméstico no Brasil: raízes históricas, trajetórias e regulamentação**. São Paulo: LTr, 2017. p. 50-51.

<sup>18</sup> LISBOA. **Código Civil Português**. Aprovado por carta de lei de 1 de julho de 1867, 2º ed. Imprensa

Ocorre que o Código Civil germânico foi inspirado no Código Civil português, o que fez com que o trabalho doméstico fosse regulamentado na matéria de locação de serviços.<sup>19</sup>

Mauricio Godinho e Gabriela Neves, reconhecem o limbo jurídico que permaneceu durante décadas no tocante à proteção jurídica do trabalho doméstico e a extensão proporcionada pelo Direito do Trabalho a esse seguimento ocorreu de forma morosa, sendo ampliado gradativamente após o advento da Constituição Federal de 1988.<sup>20</sup>

A regulamentação do emprego doméstico a partir do século XIX ocorreu por meio dos Códigos de Posturas Municipais que versava sobre os aspectos gerais de convivência<sup>21</sup> em atenção ao que determinava a Constituição promulgada em 1824, no seu art. 71<sup>22</sup>, ao trazer a denominada província (art. 2º da CF/24)<sup>23</sup> que era constituída por diversos municípios.

Desse modo, foram encontrados registros de normas relativas ao trabalho doméstico, em municípios, como Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo.<sup>24</sup> Por exemplo, o Código de Posturas do Município de São Paulo, determinava regras para as atividades “dos criados e das amas de leite”, cujo “criado de servir” era:

[...] toda a pessoa de condição livre que, mediante salário convencionado, tiver ou quizer ter ocupação de moço de hotel, hospedaria ou casa de pasto, cozinheiro, copeiro, cocheiro, hortelão; de ama de leite, ama seca, engomadeira ou costureira, e em geral a de qualquer serviço doméstico (art. 263).<sup>25</sup>

Para exercer a profissão de “criado de servir”, o emprego deveria ser registrado na Secretaria de Polícia. Percebe-se que nesse documento já encontrava-se alguns direitos como: aviso prévio, justa causa, multa pelo inadimplemento do contrato de trabalho, contrato por tempo indeterminado, entre outros. Apesar de incrementar direitos, os códigos visavam garantir a proteção do empregador e a submissão dos empregados, ainda associado a influência do Código Civil, cujo teor se verifica expressamente no art. 284, §1º e § 2º que

---

Nacional, 1686. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1664.pdf>.

<sup>19</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do trabalho doméstico**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 21-22.

<sup>20</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **O Novo Manual do Trabalho Doméstico**. 2 .ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 17.

<sup>21</sup> VIECELI, C. P.; WÜNSCH, J. G.; STEFFEN, M. W. **Emprego doméstico no Brasil: raízes históricas, trajetórias e regulamentação**. São Paulo: LTr, 2017. p. 118.

<sup>22</sup> BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de Março de 1824)**. Rio de Janeiro, 11 de dez. de 1823. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 07 de fev. de 2023.

<sup>23</sup> *Ibid.*

<sup>24</sup> VIECELI, C. P.; WÜNSCH, J. G.; STEFFEN, M. W. **Emprego doméstico no Brasil: raízes históricas, trajetórias e regulamentação**. São Paulo: LTr, 2017. p. 118.

<sup>25</sup> SÃO PAULO. **Código de posturas do Município de São Paulo**. Câmara Municipal de São Paulo. São Paulo, 6 de outubro de 1886. Disponível em: [https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/e/ec/C%C3%B3digo\\_de\\_Posturas\\_do\\_Munic%C3%ADpio\\_de\\_S%C3%A3o\\_Paulo.pdf](https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/e/ec/C%C3%B3digo_de_Posturas_do_Munic%C3%ADpio_de_S%C3%A3o_Paulo.pdf)>. Acesso em: 02 de mar. de 2023.

trata dos deveres dos criados, sendo eles “Obedecer com boa vontade e diligência ao seu patrão, em tudo que não seja ilícito ou contrário ao seu contrato”, “Zelar dos interesses do patrão ou evitar, podendo qualquer dano a que esteja exposto.”.

Nesse contexto, como não havia lei própria para disciplinar o trabalho doméstico, utilizou-se os preceitos do Código Civil de 1916 no tocante à locação de serviços, de modo que previa que “toda espécie de serviços ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratado mediante retribuição”<sup>26</sup>. O referido Código tratava-se sobre prestações de serviços que incluíam as atividades domésticas, regulamentando questões semelhantes aos Códigos de Posturas Municipais, pois eram normas pertinentes ao aviso prévio, justa causa, formas de pagamento, etc.

O Decreto-lei n. 3.078, de 27 de fevereiro de 1941<sup>27</sup>, foi a primeira legislação de abrangência nacional que regulamentou propriamente o emprego doméstico no Brasil.<sup>28</sup> Conceituando empregados domésticos como “todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefícios destas”<sup>29</sup>.

No entanto, é notório os resquícios das normas anteriores, haja vista que a remota locação de serviços que abordava temas gerais incluindo o trabalho doméstico, transforma-se nesse momento em uma nova forma de locação específica, o chamado contrato de “locação de serviços domésticos”. Com advento deste decreto foram introduzidos novos direitos, inclusive trazia a exigência do empregado doméstico possuir CTPS, expedida pela autoridade policial (art. 2º). Sergio Pinto Martins<sup>30</sup>, sintetiza a incorporação das garantias:

Tinha os domésticos direito a aviso prévio de oito dias, depois de um período de prova de seis meses. O empregado também deveria conceder aviso prévio ao empregador, sujeitando-se ao desconto em seu salário de importância correspondente ao prazo, se não fosse concedido (§ 2º do art. 3º). Poderia rescindir o contrato em caso de atentado a sua honra ou integridade física, mora salarial ou falta de cumprimento da obrigação do empregador de proporcionar-lhe ambiente higiênico de alimentação e habitação, tendo direito à indenização de oito dias.<sup>31</sup>

<sup>26</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do trabalho doméstico**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 22-23.

<sup>27</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacao-origina-1-pe.html>

<sup>28</sup> VIECELI, C. P.; WÜNSCH, J. G.; STEFFEN, M. W. **Emprego doméstico no Brasil: raízes históricas, trajetórias e regulamentação**. São Paulo: LTr, 2017. p. 119.

<sup>29</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941**. Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. Rio de Janeiro, RJ, fev. 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacao-origina-1-pe.html>. Acesso em: 02 fev. 2023.

<sup>30</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do trabalho doméstico**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 23.

<sup>31</sup> *Ibid.*

Todavia, houve divergências quanto à aplicabilidade do Decreto-lei n. 3.078/41, uma vez que o seu artigo 15 determinava que deveria ser regulamentado no prazo de 90 dias, o que não ocorreu. Alice Monteiro de Barros, relata que havia polêmica no tocante sua vigência, autores que entendiam que não entrou em vigor por falta de regulamentação, outros que defendiam sua autoexecutoriedade no que fosse possível e por fim os que sustentavam que tal decreto teria sido revogado pela CLT e legislação complementar.<sup>32</sup>

Nesse sentido, dois anos depois do referido decreto, adveio a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, que em seu art. 7º especificou que os preceitos presentes não se aplicavam aos empregados domésticos.<sup>33</sup> Observa-se, que durante esse período, a proteção e garantia do emprego doméstico permaneceu no interior do Código Civil, o entendimento era de que não se tratava de relação de trabalho, mas de relação horizontal entre particulares, não existindo, portanto, partes desiguais. Conforme as autoras Cristina Pereira, Julia Giles e Mariana Willmersdorf sintetizam “[...] o Código Civil, além de ser genérico e tratar as partes como entes iguais, desfavorecia ainda mais a situação das trabalhadoras domésticas ao desconsiderar a sua situação de hipossuficiência e vulnerabilidade econômica e social.”<sup>34</sup>

Os direitos trabalhistas aos domésticos ainda eram inexistentes, sendo expressamente excluídos das legislações, a título de exemplo pode-se verificar na garantia do repouso semanal remunerado conforme dispõe a Lei n. 605, de 1949<sup>35</sup> que indicava a sua não aplicação à classe doméstica, bem como na Lei n. 4.214 de 1963<sup>36</sup> conhecida como Estatuto do Trabalhador Rural que excluía a aplicação de seus preceitos aos empregados domésticos.

A Lei nº 5.859/72<sup>37</sup>, regulamentada pelo Decreto nº 71.885 de 1973, foi de fato a norma que tratou exclusivamente da condição do emprego doméstico, concedeu cidadania jurídica aos trabalhadores domésticos e os incluiu obrigatoriamente na categoria de segurados da Previdência Social. Esta lei foi um avanço importante pois foi a primeira lei a conceder direitos positivos para essa classe trabalhista, sendo fruto de intenso ativismo das

---

<sup>32</sup> BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 8.ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 221.

<sup>33</sup> VIECELI, C. P.; WÜNSCH, J. G.; STEFFEN, M. W. **Emprego doméstico no Brasil: raízes históricas, trajetórias e regulamentação**. São Paulo: LTr, 2017. p. 120.

<sup>34</sup> *Ibid.*

<sup>35</sup> Brasil. **LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949**. Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. Brasília, DF, 6 jan. 1949. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10605.htm#:~:text=1%C2%BA%20Todo%20empregado%20tem%20direito,acordo%20com%20a%20tradi%C3%A7%C3%A3o%20local.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10605.htm#:~:text=1%C2%BA%20Todo%20empregado%20tem%20direito,acordo%20com%20a%20tradi%C3%A7%C3%A3o%20local.)>. Acesso em: 02 fev. 2023.

<sup>36</sup> Brasil. **LEI Nº 4.214 DE 2 DE MARÇO DE 1963**. Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural. Brasília, DF, 2 de mar. 1963. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14214.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2023.

<sup>37</sup> BRASIL. **Lei nº 5.859**, de 11 de dezembro de 1972. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm)

trabalhadoras domésticas que se organizavam através de associações.<sup>38</sup> Acrescenta-se ainda, a Lei n. 7.418 de 1972<sup>39</sup>, que regulamentou o Vale-Transporte a partir do Decreto n. 95.247 de 1987, estendendo a categoria doméstica.

Mauricio Godinho Delgado<sup>40</sup> divide o processo de reconhecimento da categoria doméstica em duas fases distintas: (i) a fase de exclusão jurídica e (ii) a fase de inclusão jurídica. Na primeira fase, que ocorreu na era clássica de institucionalização a partir de 1930, prevalecia a exclusão da cidadania trabalhista, previdenciária e institucional para os trabalhadores domésticos. Já na segunda fase, iniciada com a promulgação da Lei nº 5.859 em 1972, ocorreram importantes avanços na regulamentação dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos, como a regulamentação do vale-transporte pela Lei nº 7.418 de 1985, a inclusão na Constituição Federal de 1988, a Lei nº 11.324 de 2006 e a Emenda Constitucional nº 72 de 2013, culminando na promulgação da Lei Complementar nº 150 de 2015. Tais leis representaram importantes conquistas para a categoria, garantindo a inclusão social e o reconhecimento dos seus direitos trabalhistas.

Assim, a seguir passa-se a examinar brevemente os avanços dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas a partir da Constituição Federal de 1988.

### **2.3 Da Emenda Constitucional 72/13 e advento da Lei Complementar n. 150/2015: a vinculação constitucional dos direitos trabalhistas aos trabalhadores domésticos**

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve novos avanços, o art. 7º da Carta Magna garantiu nove dos trinta e quatro direitos garantidos aos demais, quais sejam: salário-mínimo; irredutibilidade de salário; 13º salário; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias; licença-paternidade, nos termos fixados em lei; aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo trinta dias, nos termos da lei; e, por fim, aposentadoria (art. 7º, parágrafo único, CF/88).<sup>41</sup>

---

<sup>38</sup> BERNARDINO-COSTA, J. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias de descolonização e saberes subalternos**. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia), Universidade de Brasília, Brasília, 2007. p. 237.

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985**. Institui o Vale-Transporte e dá outras providências. Brasília, 16 de dez. 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17418.htm#:~:text=Institui%20o%20Vale%2DTransporte%20e,Art..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17418.htm#:~:text=Institui%20o%20Vale%2DTransporte%20e,Art..) Acesso em: 02 de fev. 2023.

<sup>40</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª.ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 451-452.

<sup>41</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª.ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 452.

Os direitos não previstos no art. 7º da CF/88 para categoria doméstica, foram: relação de emprego protegida, sem despedida arbitrária ou sem justa causa; seguro-desemprego; fundo de garantia; piso salarial; adicional noturno; salário-família para os seus dependentes; semana de trabalho de 44 horas semanais, com jornada não superior a oito horas; remuneração da hora prestada como serviço extraordinário, no mínimo, 50% superior à normal; redução de riscos ao trabalho; adicional de periculosidade; assistência à creche; reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho, seguro contra acidentes de trabalho; e proibição de diferença de salários por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.<sup>42</sup>

A especificação do art. 7º da Constituição de 1988 refere-se, “[...]à categoria dos trabalhadores domésticos”, cujo conceito empregado é gênero do qual empregado doméstico é espécie. Dessa forma, é possível verificar a inclusão dos trabalhadores autônomos domésticos nas garantias previstas. Sérgio Pinto Martins aponta, no entanto, que o critério utilizado pelo legislador constituinte não é preciso, trazendo equívoco de interpretação, tendo em vista que inexistente relação de emprego entre as partes no tocante ao trabalho autônomo.<sup>43</sup>

Na época, houve críticas em relação à inclusão do trabalho doméstico na Constituição, uma vez que se entendia que isso poderia criar uma preferência injusta em relação a outras categorias de trabalhadores. Alguns argumentavam que questões específicas como essa não deveriam ser incluídas na Carta Magna, mas sim estabelecidas por leis ordinárias.<sup>44</sup>

Nota-se a partir da Constituição que o Constituinte finalmente reconheceu e se comprometeu com a categoria dos trabalhadores domésticos, assegurando direitos para os que, por muitas vezes, estiveram excluídos das legislações. A contribuição das associações de trabalhadores domésticos foi fundamental para essa conquista, conforme Bernardino-Costa assevera:

A partir da década de 30 do século passado, começamos constatar a existência de atores sociais negros/negras e trabalhadoras domésticas demandando direitos sociais, mas não somente como mecanismos de inclusão, mas como instrumentos para se pensar um outro estado nacional a partir do reconhecimento daqueles(as) que foram silenciados e ignorados pela República. Os poucos avanços legais das trabalhadoras domésticas estão intrinsecamente ligados à resistência e à re-existência das associações e sindicatos das trabalhadoras domésticas.<sup>45</sup>

<sup>42</sup> VIECELI, C. P.; WÜNSCH, J. G.; STEFFEN, M. W. **Emprego doméstico no Brasil: raízes históricas, trajetórias e regulamentação**. São Paulo: LTr, 2017. p. 120.

<sup>43</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do trabalho doméstico**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 26.

<sup>44</sup> *Ibid.*

<sup>45</sup> BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias de descolonização e saberes subalternos**. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) - Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. p. 233.

Apesar dos avanços notáveis, ainda há um tratamento desigual entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores urbanos e rurais. Isso se deve, em grande parte, à proteção mais limitada prevista no rol do artigo 7º da Constituição para os trabalhadores domésticos, em comparação com a proteção integral garantida aos demais trabalhadores.

Destaca-se, nesse passo, que após a inclusão dos direitos dos trabalhadores domésticos na Constituição, novas leis foram criadas para estender esses direitos. Um exemplo é a Lei nº 10.208/2001, que permitiu que o empregador optasse, de forma facultativa, por oferecer o FGTS e o seguro-desemprego para os trabalhadores domésticos. Além disso, a Lei nº 11.324/2006 concedeu novos direitos, tais como estabilidade para gestantes, férias de 30 dias e proibição de descontos por concessão de utilidades e feriados.<sup>46</sup>

Além dos avanços mencionados anteriormente, outro avanço importante foi o Decreto n. 6.841 de 2008, que regulamentou artigos da Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no tocante a proibição das piores formas de trabalho infantil. O Decreto reconheceu o serviço doméstico como uma atividade que apresenta riscos ocupacionais e para a saúde.<sup>47</sup>

Na sede da OIT, em meados de 2011, ocorreu a 100ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT). Nessa ocasião, foi finalizado o instrumento internacional de proteção ao trabalho doméstico, denominado Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (Convenção nº 189/2011), em conjunto com a Recomendação que possui o mesmo título, nº 201.<sup>48</sup> A discussão decorreu do trabalhador doméstico ser constantemente vítima “ [...] de violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais no trabalho, como o trabalho forçado, o trabalho infantil e a discriminação”<sup>49</sup>.

Percebe-se, portanto, que a questão do trabalhador doméstico e suas garantias já estava sendo discutida não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. A OIT reconheceu a importância da classe trabalhadora doméstica e tornou-se uma grande aliada na luta pela promoção da igualdade de direitos. Observa-se que esta Convenção representou “um patamar mínimo mundial e fonte de interpretações e de padronização normativa”, influenciando a construção da Emenda n. 72 de 2013, na qual o Brasil implementou medidas para atender aos

---

<sup>46</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Método. 2014, p 376.

<sup>47</sup> VIECELI, C. P.; WÜNSCH, J. G.; STEFFEN, M. W. **Emprego doméstico no Brasil: raízes históricas, trajetórias e regulamentação**. São Paulo: LTr, 2017. p. 123.

<sup>48</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. p.1. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/05/convecao\\_189.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/05/convecao_189.pdf)>. Acesso em: 04 fev. 2023.

<sup>49</sup> *Ibid.*

seus postulados.<sup>50</sup> O Brasil ratificou a Convenção nº 189 sete anos após a sua finalização, em 2018.<sup>51</sup>

Não se pode deixar de mencionar que a Emenda Constitucional n. 72, publicada no dia 03 de fevereiro de 2013, foi um marco significativo na evolução dos direitos da categoria de trabalhadores domésticos no Brasil. Até então, esses trabalhadores não possuíam muitas garantias previstas pelo ordenamento jurídico e ainda eram excluídos da proteção garantida pela legislação trabalhista.

A EC n. 72 altera o art. 7º da Constituição para acrescentar novos direitos que antes eram garantidos apenas aos trabalhadores urbanos e rurais, com a finalidade de garantir igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores. O rol de direitos apresenta aqueles com aplicação imediata e outros que necessitam de regulamentação.

Consoante Maurício Godinho Delgado leciona<sup>52</sup>, os novos direitos estendidos aos trabalhadores domésticos, com efeito imediato e imperativo, são: 1) garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; 2) proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; 3) duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; 5) remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal; 6) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; 7) reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; 8) proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; 8) proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. São adicionados oito novos direitos, não computados os já existentes para a categoria.

Os que necessitam de regulamentação, destacam-se: 1) relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, entre outros direitos (o dispositivo remete-se ao art. 10, I, do ADCT: 40% sobre FGTS, em caso de dispensa arbitrária, salvo regulação legal distinta); 2)

---

<sup>50</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. Singularidades da legislação do trabalho doméstico. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**. São Paulo: n. 15, 2014. p. 55-56. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/77914>. Acesso em 04 de fev. 2023.

<sup>51</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Brasil ratifica Convenção 189 da OIT sobre trabalho doméstico**. 01 de fev. 2018. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_616754/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_616754/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 07 fev. 2023.

<sup>52</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª.ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 454-455.

seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; 3) fundo de garantia do tempo de serviço; 4) remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; 5) salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; 6) assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas; 7) seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.<sup>53</sup>

Nesse sentido, a EC n. 72 representa um imenso avanço para essa categoria, tendo em vista a ampliação de direitos, uma vez que 25 dos 34 artigos agora são garantidos aos trabalhadores domésticos. Observa-se que, no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, existem normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata e outras com eficácia limitada e aplicabilidade mediata. Apesar das inovações trazidas pela EC n. 72, ainda existem condições de proteção trabalhista que não são autoaplicáveis e dependem de regulamentação infraconstitucional para serem efetivamente implementadas.

Segundo a Ministra Delaíde Miranda Arantes do TST, em entrevista pessoal ao Portal IG, citado por Claudia Maria<sup>54</sup>, não deveria existir legislação específica para essa categoria, pois:

Do ponto de vista pessoal, acho que não deveria haver uma legislação específica. Tanto que defendi até pouco tempo atrás que bastava revogar da alínea A do artigo 7º da CLT [que exclui os empregados domésticos dessa legislação] e acrescentar, no artigo 7º da Constituição [que garante os direitos básicos do trabalhador], o trabalhador doméstico, junto com os rurais e urbanos. Mas esse é um processo que remonta a mais de 70 anos. A evolução legislativa é um processo lento. [...] Eu considero que essa evolução que vem com a emenda põe o trabalhador doméstico em condição de igualdade com os urbanos e os rurais, guardadas as especificidades. Porque você precisa ter em mente também que é um serviço que não é prestado para um setor produtivo, para uma multinacional nem para uma grande ou média empresa. Então, admite-se certas diferenças em razão das peculiaridades, mas é preciso conseguir a igualdade necessária para dar cumprimento inclusive à Constituição Federal.<sup>55</sup>

É possível observar que o legislador não se preocupou em incluir o empregado doméstico na CLT, o que acabou por colocá-lo em uma posição distante das demais categorias trabalhistas. Diante dessa situação, foi necessária a criação de uma legislação específica para a

<sup>53</sup> *Ibid.* p. 455.

<sup>54</sup> GONZALEZ, Cláudia Maria Aragão de Lima Vieira. **Trabalho doméstico: visão global e análise da efetividade da Convenção n. 189 da OIT e da Emenda Constitucional n. 72/2013 como normas que estabelecem critérios para o trabalho doméstico decente no Brasil. 2014.** Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2014. p. 119.

<sup>55</sup> PRAGMATISMO POLÍTICO. SORANO, Vitor. Entrevista. A doméstica que faz café, almoço e jantar precisa acabar. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/04/a-domestica-que-faz-cafe-almoco-e-jantar-precisa-acabar.htm>>. Acesso em 07 Fev. 2022.

concessão de garantias trabalhistas, dando origem a um microssistema regulatório próprio, como será explicado posteriormente.

No ano de 2010, a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República organizou diversos grupos de trabalho com o objetivo de estudar a condição socioeconômica das trabalhadoras domésticas e promover a equiparação de seus direitos. Durante esse processo, foram realizadas reuniões e debates com os Ministérios da Fazenda, da Previdência e do Emprego e Trabalho, a Casa Civil e a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas. Como resultado dessas iniciativas e discussões, foi promulgada a Lei Complementar n. 150 em 1 de junho de 2015, que consolidou e estendeu diversos direitos trabalhistas aos empregados domésticos.<sup>56</sup>

A Lei Complementar n. 150/2015 foi criada com o objetivo de regulamentar os preceitos da Constituição Federal que dependiam de regulamentação específica, conforme estabelecido na Emenda Constitucional n. 72/2013. Essa lei revogou a Lei n. 5859/72 e permitiu expressamente a aplicação subsidiária dos dispositivos legais de proteção, incluindo a CLT, desde que respeitadas as particularidades do trabalho doméstico.

Existe o entendimento de que houve uma revogação tácita do artigo 7º da CLT em relação aos empregados domésticos, posto que no caso de antinomias, utiliza-se o critério cronológico e da especialidade, como a Lei Complementar n. 150/2015 é considerada uma norma especial e mais recente, deve, portanto, prevalecer sobre a CLT, que é anterior e geral. Dessa forma, a CLT deve ser aplicada diretamente quando a Lei Complementar determinar sua aplicação e subsidiariamente quando houver lacunas na lei complementar, mas sempre com a observância das particularidades do trabalho doméstico.<sup>57</sup> Conforme leciona Carlos Henrique, a CLT será aplicada ao trabalhador doméstico quando estiverem presentes 3 (três) condições, quais sejam: 1) a LC n. 150/2015 mandar aplicar diretamente a CLT (exemplos: arts. 10, § 1º, e 25 da LC n. 150/2015); 2) Lacuna da LC n. 150/2015 e 3) Compatibilidade da norma da CLT a ser aplicada com as peculiaridades do trabalho doméstico. Trata-se, desse modo, do surgimento do novo microssistema de regulação do trabalho doméstico.<sup>58</sup>

A LC n. 150/2015 trouxe a regulamentação de diversas questões relacionadas ao contrato de trabalho doméstico, divididas em cinco grandes capítulos que englobam 47 artigos. Esses capítulos tratam da: regulação do contrato de trabalho doméstico; duração do

---

<sup>56</sup> VIECELI, C. P.; WÜNSCH, J. G.; STEFFEN, M. W. **Emprego doméstico no Brasil: raízes históricas, trajetórias e regulamentação**. São Paulo: LTr, 2017. p. 123.

<sup>57</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 42.

<sup>58</sup> *Ibid.* p. 402.

trabalho; intervalos; trabalho noturno; descanso semanal remunerado; férias anuais; descontos e vedações e permissões cabíveis; regras sobre a terminação do contrato de trabalho, com o instituto do aviso-prévio de 30 dias e o aviso proporcional; dispensa por justa causa; hipóteses de rescisão indireta do contrato de trabalho; inserção obrigatória do empregado doméstico no FGTS; concessão do seguro-desemprego; reafirmação da licença-maternidade de 120 dias à empregada doméstica e a estabilidade provisória de até cinco meses após o parto; regulação do Simples Doméstico; promoveu adequações nas Leis Previdenciárias e na Lei Tributária n. 11.196/2005, passando os recolhimentos previdenciários, de FGTS e tributários; foi estendido o salário-família ao empregado doméstico, nas hipóteses legais de incidência, tendo sido estendidas também às regras relativas ao benefício do auxílio-acidente; programa de parcelamento dos débitos dos empregadores com o INSS relativos às contribuições previdenciárias com vencimento até 30.4.2013; prescrição e responsabilidade do empregador pela guarda dos documentos fiscais, trabalhistas e previdenciários concernentes aos contratos de trabalho doméstico; fiscalização a ser realizada pela Auditoria fiscal do Trabalho.<sup>59</sup>

Em 2018, a Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que disciplina a promoção do trabalho decente para trabalhadoras e trabalhadores domésticos, foi finalmente ratificada após anos de espera<sup>60</sup>. A Convenção entrou em vigor em 31 de janeiro de 2019 e representa um marco importante na garantia dos direitos das trabalhadoras domésticas em todo o mundo.

Apesar desse avanço significativo e da tentativa de equiparação do trabalho doméstico aos demais segmentos trabalhistas, ainda existem críticas quanto a algumas questões controversas da LC n. 150/2015. Essas questões serão analisadas em um capítulo específico sob o contexto da pandemia da COVID-19.

---

<sup>59</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18<sup>a</sup>.ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 455-457.

<sup>60</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Brasil ratifica Convenção 189 da OIT sobre trabalho doméstico**. 01 de fev. 2018. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_616754/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_616754/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 07 fev. 2023.

### 3 A PANDEMIA DA COVID-19 E O SEU IMPACTO NO AMBIENTE DE TRABALHO DOMÉSTICO FEMININO NO BRASIL

Faz-se necessário, por questões didáticas, tecer algumas considerações a respeito da natureza da relação trabalhista do emprego doméstico, a medida em que será demonstrado quais as suas particularidades e implicações decorrentes do período pandêmico.

Inicialmente, é importante esclarecer o conceito de “emprego doméstico” e como ele tem evoluído ao longo do tempo, passando por diversas mudanças. A palavra “doméstico” tem origem do latim *domesticus*, cujo significado é casa, família, de *damus*, lar. Por isso, o termo foi associado ao serviço prestado dentro da casa do empregador. Em outras épocas, foram utilizadas outras denominações, como *fâmulos* e *criados*, presentes no Código Civil de 1916.<sup>61</sup>

O Decreto n. 3.078, de 1941, definiu em seu art. 1º que “São considerados empregados domésticos todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas”<sup>62</sup>. Na CLT de 1943, em seu art. 7º, alínea a, “aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.”<sup>63</sup> Autores como Mozart Víctor Russomano<sup>64</sup> e Délio Maranhão<sup>65</sup>, criticaram a expressão “natureza não econômica”, argumentando que o caráter econômico está intrinsecamente associado à prestação de bens e serviços que atendem às necessidades humanas.<sup>66</sup>

Nesse passo, a Lei n. 5.859 de 1972 em seu art. 1º traz que “ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei”<sup>67</sup>. A legislação reforça a importância da continuidade nas relações de trabalho doméstico,

<sup>61</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do trabalho doméstico**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 29.

<sup>62</sup> BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.078, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1941**. Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. Rio de Janeiro, RJ, fev. 1941. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacao-original-1-pe.html>>. Acesso em: 07 fev. 2023.

<sup>63</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 07 de fev. 2023.

<sup>64</sup> MARTINS, *apud* RUSSOMANO, Mozart Víctor. **Comentários à CLT**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, v. 1, p. 32.

<sup>65</sup> MARTINS, *apud* SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNE, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr, 1978, p 178.

<sup>66</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do trabalho doméstico**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 30.

<sup>67</sup> BRASIL. **LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília, DF, dez. 1972. Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015.

uma vez que ela é fundamental para a configuração do vínculo empregatício e para garantir os direitos trabalhistas dos empregados domésticos.

O Decreto n. 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social), por sua vez, demonstra no art. 9º, inciso II, que: “como empregado doméstico - aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos.”<sup>68</sup> Inova-se a legislação, por trazer o aspecto oneroso da relação de trabalho, no entanto, o referido inciso foi revogado em meados de 2020 e apresenta outra definição, qual seja: “como empregado doméstico - aquele que presta serviço de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos, por mais de dois dias por semana.”<sup>69</sup> A alteração ocorre utilizando-se os preceitos contidos na Lei Complementar n. 150/2015 que transforma totalmente a definição de emprego doméstico, em seu art. 1º:

Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção no 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto no 6.481, de 12 de junho de 2008.<sup>70</sup>

É notável que a Lei Complementar nº 150/2015 restringe o alcance da natureza da continuidade ao indicar que apenas se configura uma relação de trabalho quando o serviço é prestado por mais de dois dias por semana. Essa alteração proporciona opções aos empregadores, os quais podem contratar profissionais para trabalharem somente dois dias na semana, burlando a legislação trabalhista e privando os trabalhadores de garantias essenciais.

### 3.1 A relação de emprego doméstico: ocupação majoritariamente feminina

Sergio Pinto Martins<sup>71</sup> elucida que para caracterizar emprego doméstico, faz-se primeiramente através de dois requisitos: (i) serviço sem finalidade lucrativa; (ii) prestados para pessoa ou família, para o âmbito residencial destas. O autor acrescenta que a existência

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm). Acesso em: 07 de fev. de 2023.

<sup>68</sup> BRASIL. **DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF, mai. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 07 de fev. 2023.

<sup>69</sup> *Ibid.*

<sup>70</sup> BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, DF, jun. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm). Acesso em: 07 de fev. 2023.

<sup>71</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do trabalho doméstico**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 31.

de lucratividade na atividade do empregador é a principal característica para verificar se o emprego possui ou não natureza doméstica, trazendo sua própria definição de empregado doméstico, in verbis: “[...] é a pessoa física que presta serviços de natureza contínua à pessoa ou família, para âmbito residencial destas, desde que não tenham por objeto atividade lucrativa”.<sup>72</sup> Ainda, utiliza-se a *contrario sensu*, a LC n. 150/2015, art. 1º, para conceituar empregador doméstico, sendo “[...] a pessoa ou família que não tem atividade lucrativa, e recebem o serviço do empregado para o âmbito residencial”.

Para Carlos Henrique, o trabalho doméstico, seria aquele “subordinado, plenamente capaz, que presta serviços, pessoalmente, de natureza contínua por três ou mais dias por semana, mediante remuneração, no (ou para o) âmbito residencial à pessoa física ou à família em atividade não lucrativa.”<sup>73</sup> Segundo sua análise, diversas profissões podem ser enquadradas nessa categoria, desde que preencham simultaneamente esses requisitos, tais como cozinheiro(a), governanta, babá, lavadeira, faxineiro(a), vigia, motorista particular, jardineiro(a), caseiro(a), piloto particular de avião ou helicóptero, acompanhante de idosos, entre outras. Sendo seis requisitos cumulativos previstos na LC n. 150/2015: 1º) pessoa física com idade mínima de 18 anos (pessoa plenamente capaz); 2º) prestar pessoalmente o serviço (pessoalidade); 3º) continuidade; 4º) subordinação jurídica; 5º) onerosidade; e 6º) inexistência de finalidade lucrativa no âmbito residencial.<sup>74</sup>

Maurício Godinho<sup>75</sup>, por outro lado, defende que o vínculo empregatício no caso das trabalhadoras domésticas é estabelecido a partir de oito elementos fático-jurídicos, sendo cinco deles genéricos e três especialmente definidos para essa categoria. De acordo com sua análise, os elementos fático-jurídicos gerais incluem pessoa física, pessoalidade e subordinação, que estão presentes na relação de emprego de todas as áreas de trabalho.

Adiciona-se ainda, o quinto elemento fático-jurídico da não-eventualidade, o qual foi destinado tópico específico, em razão da divergência relativa às expressões “serviço de natureza não eventual” trazido pelo art. 3º da CLT e “aquele que presta serviços de forma contínua” da LC n. 150/2015, havendo autores que defendiam a irrelevância da alteração e outros que alegava sua importância interpretativa em torno da efetiva continuidade, em virtude da ordem jurídica diferenciada da categoria.

---

<sup>72</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do trabalho doméstico**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 31-33.

<sup>73</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 406.

<sup>74</sup> *Ibid.* p. 406-408.

<sup>75</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª.ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 442-451.

De acordo com o autor, a situação foi solucionada após a promulgação da LC n. 150/2015, uma vez que o “trabalho doméstico até dois dias por semana considera-se descontínuo; trabalho doméstico por mais de dois dias na semana considera-se contínuo (art. 1º, *caput*, LC n. 150/2015)”<sup>76</sup>. Além disso, o autor destaca os três elementos fático-jurídicos especiais que caracterizam o trabalho doméstico, quais sejam: finalidade não lucrativa dos serviços, prestação laboral à pessoa ou família e âmbito residencial da prestação laboral. Esses elementos são fundamentais para definir a natureza e as características específicas da relação de trabalho doméstico.

Nesse sentido, os autores retiram os pressupostos da LC n. 150/2015, que consiste na legislação mais recente que disciplina de forma expressa a qualificação dos indivíduos que se inserem na esfera do emprego doméstico, excluindo, assim, aqueles que não preenchem os requisitos estabelecidos pela norma. O parâmetro objetivo da lei, denota que o legislador visou atender o princípio da segurança jurídica, para que não houvesse margem para multi-interpretações na sua qualificação.

Apesar disso, é preciso mencionar, que a “continuidade” na qual manifesta-se pela prestação de serviços por mais de dois dias (art. 1º, *caput*, LC n. 150/2015), exclui da proteção jurídica os trabalhadores diaristas ou aqueles que realizam prestação de serviço até dois dias por semana. Sergio Pinto Martins<sup>77</sup> pontua que o critério é equivocado “pois não é o número de dias trabalhados que irá caracterizar a condição de empregado, mas se há continuidade na prestação de serviços”. Conseqüentemente, essa condição tem proporcionado aos empregadores a opção de substituir os empregados domésticos por trabalhadores que não se enquadram na categoria doméstica, agravando ainda mais a situação de desemprego e vulnerabilidade desses trabalhadores.

De acordo com dados apresentados pela ONU Mulheres, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), entre 11 e 18 milhões de pessoas realizam trabalho doméstico remunerado na América Latina e no Caribe, sendo que 93% delas são mulheres<sup>78</sup>. Torna imperioso destacar que o trabalho doméstico remunerado é uma atividade historicamente associada às mulheres e é, em grande parte, resultado da opressão patriarcal que as subordina em relação aos homens. Esse tipo de

---

<sup>76</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª.ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 442-451.

<sup>77</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do trabalho doméstico**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 33-34.

<sup>78</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 189**: quatro pontos para você entender a importância da promoção do trabalho decente para trabalhadoras domésticas em tempos de COVID-19. 2021. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_783764/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_783764/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 07 fev. 2023.

trabalho tem sido tradicionalmente visto como uma extensão do trabalho não remunerado que as mulheres fazem em suas próprias casas, sendo muitas vezes desvalorizado e sub-remunerado.

Com base nos dados obtidos pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômicos (DIEESE)<sup>79</sup>, por meio da análise dos dados da Pnad Contínua do IBGE, é possível traçar o perfil das pessoas ocupadas no emprego doméstico no Brasil. De acordo com levantamento realizado em 2018, havia no país 6,23 milhões de trabalhadores nessa categoria, sendo que 5,77 milhões eram mulheres, o que corresponde a 92,7% do total. Acrescenta-se ainda que 3,75 milhões dessas trabalhadoras eram negras, o que representa cerca de 65,0% do contingente, evidenciando a existência de desigualdades de raça e gênero nesse segmento de trabalho.

Outro dado relevante é referente à faixa etária dos trabalhadores domésticos no Brasil. Segundo o levantamento realizado pelo DIEESE em 2018, 39,1% dos trabalhadores tinham entre 30 e 44 anos, enquanto 46,5% tinham mais de 45 anos. No que diz respeito à renda domiciliar, cerca de 45% das trabalhadoras domésticas eram chefes de família. Destaca-se que a participação das trabalhadoras como chefes de domicílio é maior em situações de extrema pobreza, sendo que, entre as trabalhadoras extremamente pobres, 58,1% são chefes de domicílio; entre as pobres, 48,7%; e entre as não pobres, 42,4%. Esses dados evidenciam a desigualdade social e econômica enfrentada pelas trabalhadoras domésticas no Brasil, que muitas vezes precisam lidar com condições precárias de trabalho e renda insuficiente para garantir sua subsistência e a de suas famílias<sup>80</sup>.

Diante desses dados, fica evidente que o perfil dos trabalhadores domésticos, que realizam uma série de atividades fundamentais para o funcionamento das casas e das famílias, é predominantemente composto por mulheres. Além disso, a maioria dessas trabalhadoras é formada por mulheres negras, com faixa etária elevada, que muitas vezes são chefes de família e vivem em situação de pobreza. Essas características estão diretamente associadas às raízes patriarcais e escravocratas que marcaram a história do Brasil, deixando um legado de desigualdades e opressões que persistem até os dias de hoje, mesmo em uma sociedade que se apresenta como capitalista e moderna.

---

<sup>79</sup> DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Quem cuida das cuidadoras: trabalho doméstico remunerado em tempos de coronavírus, **Estudos e Pesquisas nº 96**, 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2020/estPesq96covidTrabalhoDomestico.pdf>. dados da PnadC, do IBGE. Acesso em: 7 fev. 2023, p. 9.

<sup>80</sup> *Ibid.*

Observa-se que o trabalho feminino ainda é predominante na realização das atividades domésticas, o que resulta em um fardo adicional às mulheres que são diariamente expostas a múltiplas vulnerabilidades<sup>81</sup> em decorrência de sua posição social, que é influenciada por fatores como gênero, raça e classe. Assim, é utilizado o parâmetro do trabalho feminino, tendo em vista seu caráter hegemônico na construção das atividades domésticas que resiste e ainda se verifica no cenário atual.

Nos próximos tópicos, utilizar-se-á em linhas gerais, a denominação “trabalhador doméstico” no lugar de “emprego doméstico”, em consonância com a abordagem de Carlos Henrique em sua obra<sup>82</sup>. Posto que, a Constituição Federal adotou expressamente esse conceito (CF, art. 7º, parágrafo único), assim como a LC n. 150/2015 que substituiu a expressão, em seu art. 28.

Além disso, a Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2018, também utiliza explicitamente o termo "trabalhador doméstico" em seu artigo 1º. É importante, também, buscar a inclusão das trabalhadoras autônomas que não possuem as mesmas garantias previstas para as empregadas domésticas, uma vez que mais da metade delas vivem em situação de informalidade. Nesse sentido, vale citar os ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra:

Tudo somado, parece-nos que, por força do fenômeno da constitucionalização do Direito, o termo “trabalhador”, incluído o trabalhador doméstico, deve ser adotado em larga escala rumo à sua uniformização terminológica, o que, certamente, contribuirá para a universalização do sistema de proteção das pessoas humanas que exerçam atividades juridicamente subordinadas e, conseqüentemente, auxiliará na promoção de alguns objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º, III e IV): reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.<sup>83</sup>

### **3.2 Breves considerações: Covid-19 no Brasil e os reflexos da pandemia no tocante às trabalhadoras domésticas**

No final do ano de 2019, na cidade de Wuhan, na China, espalhava-se uma doença até então desconhecida. Somente em 2020, a síndrome respiratória foi identificada como sendo causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, sendo chamada de COVID-19. A doença

---

<sup>81</sup> VIECELI, C. P.; WÜNSCH, J. G.; STEFFEN, M. W. **Emprego doméstico no Brasil: raízes históricas, trajetórias e regulamentação**. São Paulo: LTr, 2017. p. 13.

<sup>82</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 404.

<sup>83</sup> *Ibid.* p. 405.

se espalhou rapidamente pelo mundo, atingindo mais de 114 países e resultando em um grande número de casos e mortes.

Cabe apontar que, surto, epidemia, endemia e pandemia são termos distintos que merecem algumas observações. O surto ocorre quando há aumento significativo no número de casos de uma doença em determinada área ou população. Na epidemia, há aumento de casos, em diversas regiões, estados ou cidades, no entanto, sem alcançar níveis globais<sup>84</sup>. Já a endemia se refere a uma doença recorrente e peculiar de uma região, país ou povo, não estando relacionada ao aumento quantitativo de casos<sup>85</sup>.

Por fim, a pandemia pode ser definida como uma epidemia de grandes proporções, que se espalha para vários países e continentes, como ocorreu com a "gripe espanhola" durante a Primeira Guerra Mundial<sup>86</sup>. Trata-se de uma crise emergencial global de saúde pública que afeta um grande contingente de pessoas, podendo ter impactos significativos na economia e na sociedade como um todo.

Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS)<sup>87</sup> declarou oficialmente a COVID-19 como uma pandemia, marcando a primeira vez que o coronavírus foi reconhecido como tal. A declaração foi motivada pelo rápido aumento do número de casos em todo o mundo e pela preocupação com a capacidade dos sistemas de saúde em lidar com a situação.

O impacto da pandemia da COVID-19 no mundo, repercutiu na saúde, economia e no comportamento social. As autoridades de saúde utilizaram abordagens rápidas para conter a disseminação do vírus, implementando medidas como distanciamento social, uso de máscaras e restrições a viagens e atividades. Embora a distribuição de vacinas tenha avançado, a pandemia continua representando um desafio global em andamento, especialmente no mundo do trabalho.

É evidente que uma das mudanças mais notáveis foi a rápida transição para o trabalho remoto, em virtude das ordens de distanciamento social realizadas por diversos Estados. As empresas precisaram permitir que seus funcionários trabalhassem em casa para

---

<sup>84</sup> PORTAL DO BUTANTAN. **Entenda o que é uma pandemia e as diferenças entre surto, epidemia e endemia.** Disponível em: <https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/entenda-o-que-e-uma-pandemia-e-as-diferencas-entre-surto-epidemia-e-endemia>. Acesso em: 18 de fev. 2023.

<sup>85</sup> REZENDE, J. M. de. EPIDEMIA, ENDEMIA, PANDEMIA, EPIDEMIOLOGIA. **Revista de Patologia Tropical / Journal of Tropical Pathology, Goiânia, v. 27, n. 1, 2007.** DOI: 10.5216/rpt.v27i1.17199. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/iptsp/article/view/17199>. Acesso em: 9 mar. 2023. p. 153.

<sup>86</sup> *Ibid.* p.54.

<sup>87</sup> Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia. **ONU News.** 11 de marc. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881>. Acesso em 09 de fev. 2023.

adaptar o seu funcionamento a esse período, embora tenha sido uma mudança desafiadora para alguns, também trouxe benefícios para os trabalhadores.

Mauricio Godinho Delgado, traz que sob a ótica da CLT no tocante ao Trabalho no Domicílio (*home-office*) e Teletrabalho (novo inciso III do art. 62 da CLT), existem três possibilidades: a) tradicional trabalho no domicílio, existente a muito tempo no contexto social, realizado por costureiras, cerzideiras, doceiras, etc; b) o novo trabalho no domicílio (*home-office*), condicionado aos meios eletrônicos; e c) o teletrabalho, que pode se juntar ao *home office*, mas também podendo se concretizar através de distintos equipamentos eletrônicos, tais como informática, internet, telefonia celular, entre outros. Portanto, o *home office* é uma categoria específica do teletrabalho.<sup>88</sup>

Entre as vantagens e desvantagens da utilização dessa modalidade de trabalho, Álvaro dos Santos e George Lando<sup>89</sup>, relatam que as vantagens são: adaptação; tempo; flexibilidade; mais oportunidade e produtividade. Em contrapartida, as desvantagens referem-se a: ergonomia, gastos, interrupções, socialização e sobrecarga.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD COVID-19), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 7,9 milhões de pessoas trabalharam remotamente em setembro de 2020, sendo o nível de instrução “Superior Completo ou Pós-Graduação” o de maior incidência.<sup>90</sup> Os dados são essenciais para compreender como a pandemia expôs ainda mais a precarização do trabalho, acentuando a desigualdade social e evidenciando os grupos mais vulneráveis e desprotegidos da sociedade.

Apesar das implicações notáveis do trabalho remoto durante a pandemia, há outros segmentos que não foram contemplados por este novo formato de trabalho devido à natureza das suas atividades, como o trabalho doméstico. Os trabalhadores domésticos permaneceram suscetíveis à contaminação pelo vírus devido à sua proximidade física com outras pessoas no exercício de suas atividades, tornando seu trabalho ainda mais arriscado durante a pandemia.

O primeiro caso de coronavírus no Rio de Janeiro foi registrado após a morte de uma empregada doméstica de 63 anos que sofria de diabetes e hipertensão. Acredita-se que ela tenha contraído o vírus por meio do contato com sua empregadora que havia retornado da Itália e estava infectada<sup>91</sup>. De acordo com relatos da família, o isolamento da empregadora

<sup>88</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª.ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 1068.

<sup>89</sup> MACIEL, ÁLVARO DOS S.; LANDO, G. Desafios e perspectivas do mundo do trabalho pós-pandemia no Brasil. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 20, p. 63-74, 1 abr. 2021. p. 66.

<sup>90</sup> IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pnad Covid-19. **O IBGE apoiando o combate à Covid-19**. Disponível em: <<https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php>>. Acesso em: 10 de fev de 2023.

<sup>91</sup> GLOBO. **Governo do RJ confirma a primeira morte por coronavírus**. G1. Rio de Janeiro. 19 de marc. 2020. Disponível

poderia ter evitado a morte da doméstica.<sup>92</sup>

Durante a pandemia, a necessidade de distanciamento social entre as pessoas trouxe à tona questões importantes sobre o trabalho doméstico realizado dentro das residências. As autoridades alertaram para a importância de permanecer em casa e evitar sair, exceto em casos necessários e com os equipamentos de proteção adequados para evitar o contágio pelo vírus. Adiciona-se ainda que muitos empregadores começaram a trabalhar em *home office*, o que agravou ainda mais a situação dos trabalhadores domésticos.

É notória a problemática que envolve o trabalho doméstico na pandemia, uma vez que o risco de contaminação pelo vírus é uma ameaça constante, especialmente quando a empregada reside no local de trabalho. Além disso, essa atividade é frequentemente exercida por pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que dependem desse trabalho para garantir sua sobrevivência e a de suas famílias. Essa realidade expõe a desigualdade existente na sociedade, na qual determinados segmentos da população são mais afetados pelas consequências da pandemia do que outros.

Outro incidente que ilustra esse entendimento, foi a morte do menino Miguel de cinco anos<sup>93</sup>, ocorrido durante o período da pandemia. Constata-se que a criança caiu do 9º andar de um prédio, localizado em Recife/PE. Ele era filho de uma empregada doméstica, e teria ido acompanhar a mãe no trabalho por estar sem aulas na creche, em decorrência das medidas de isolamento social com a finalidade de conter a propagação do vírus<sup>94</sup>. O menino estaria sob a supervisão da patroa, enquanto a mãe passeava com o cachorro, quando aconteceu o incidente.

Caso como esse evidencia a persistência da segregação de gênero no mercado de trabalho, já que, muitas vezes, são as mulheres que exercem o papel de chefes de família e que são mães solas, o que acarreta em uma sobrecarga de responsabilidades e vulnerabilidade cruzadas. Conforme as autoras<sup>95</sup> destacam, a relação de gênero constitui um aspecto

---

em:<<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/19/rj-confirma-a-primeira-morte-por-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 10 de fev de 2023.

<sup>92</sup> MELO, Maria Luisa. **Primeira vítima do RJ era doméstica e pegou coronavírus da patroa no Leblon**. Rio de Janeiro, 19 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm>>. Acesso em: 10 de fev. de 2023.

<sup>93</sup> GLOBO. **Criança de 5 anos morre após cair do 9º andar de prédio no Centro do Recife**. Pernambuco, 02 de jun. de 2020. Disponível em:<<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/06/02/crianca-de-5-anos-morre-apos-cair-do-9o-andar-de-predio-no-centro-do-recife.ghtml>>. Acesso em: 10 de fev de 2023.

<sup>94</sup> GLOBO. **Caso Miguel Otávio: veja quem é quem**. Pernambuco, 06 de jun. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/06/05/caso-miguel-como-foi-a-morte-do-menino-que-caiu-do-9o-andar-de-predio-no-recife.ghtml>>. Acesso em: 10 de fev de 2023.

<sup>95</sup> SANTOS, K.O.B. et al. Trabalho, saúde e vulnerabilidade na pandemia de COVID-19. Cadernos de saúde pública. **Cadernos de Saúde Pública**, 36. 8 de set. 2020. Disponível em:

importante que deve ser enfatizado, tendo em vista que a pandemia tem afetado homens e mulheres de maneiras desiguais. Veja-se:

Prevê-se que o distanciamento social tenha efeito relevante para as mulheres, uma vez que estas são as mais engajadas no cuidado informal nas famílias, o que pode limitar a capacidade de trabalho remunerado, implicando diminuição de renda e autonomia destas 21, aumento de sobrecarga física e mental e até aumento do risco de violências 22. [...] A resposta efetiva à pandemia implica o reconhecimento das diferenças na vulnerabilidade de gênero relacionadas à exposição ao vírus, acesso à proteção e tratamento, adoecimento e morte, bem como políticas de proteção social e segurança. A inserção de mulheres no mercado de trabalho é marcada por desigualdades sociais, desde a composição de vínculos de trabalho, remuneração e responsabilidade doméstica. [...] **No contexto da COVID-19, a responsabilidade pelas atividades domésticas associada às multitarefas vinculadas ao cuidado, supervisão de filhos, estruturalmente determinada como papel feminino, além da provisão de sustento, expõe de forma desigual as mulheres não apenas ao risco da doença em si, mas também a repercussões na saúde física e mental.**<sup>96</sup> (grifo nosso).

Ademais, concernente a proteção jurídica, a garantia ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos (art. 7º, inciso XX, da CF/88), não abrange às trabalhadoras domésticas, sendo o direito concedido apenas ao trabalhador urbano e rural. Percebe-se portanto, que o legislador não observou que o trabalho doméstico é constituído majoritariamente por mulheres, e a importância de mecanismos de proteção, precipuamente durante a pandemia, seria fundamental para proporcionar maior segurança financeira e social para essas trabalhadoras. Nos dizeres de Cristina Pereira, Julia Giles e Mariana Willmersdorf “Se, por um lado, as mulheres estão conquistando espaços em atividades mais valorizadas, por outro lado, elas continuam ocupando a maior parte dos empregos mais vulneráveis e são mais atingidas por crises econômicas e pelo desemprego [...]”<sup>97</sup> Situação evidenciada no durante a pandemia da Covid-19.

As trabalhadoras domésticas enfrentaram diversos desafios durante a pandemia, como sobrecarga de trabalho, desigualdade salarial, impacto na saúde mental, dificuldades com a assistência infantil, risco à saúde, perda de emprego ou renda e falta de proteção social.

De acordo com dados recentes elaborados pelo DIEESE, obtidos a partir do IBGE através da Pnad Contínua (do 4º trimestre de 2019 e de 2021), o número de ocupados no trabalho doméstico passou de 6,2 milhões para 5,7 milhões, sendo 92% exercido por mulheres, dos quais 65% eram negras. A respeito da informalidade, em 2019 havia 1,5 milhão

<https://www.scielo.br/j/csp/a/W7bdfWDGNnt6jHCcCChF6Tg/>. Acesso em: 12 de fev. 2023.

<sup>96</sup> SANTOS, K.O.B. et al. Trabalho, saúde e vulnerabilidade na pandemia de COVID-19. Cadernos de saúde pública. **Cadernos de Saúde Pública**, 36. 8 de set. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/W7bdfWDGNnt6jHCcCChF6Tg/>. Acesso em: 12 de fev. 2023. p. 4.

<sup>97</sup> VIECELI, C. P.; WÜNSCH, J. G.; STEFFEN, M. W. **Emprego doméstico no Brasil: raízes históricas, trajetórias e regulamentação**. São Paulo: LTr, 2017. p.61.

(27%) com carteira assinada e 4,2 milhões (73%) sem carteira assinada, em contrapartida a 2021 que havia 1,2 milhão (24%) com carteira assinada e 4,0 milhões (76%) sem carteira assinada. Em 2019 cerca de 2,1 milhões (37,2%) trabalhavam com previdência social, em paralelo com 2021, que foi para 1,8 milhão (33,7%).

A idade média das trabalhadoras não foi alterada, permanecendo em 43 anos, e a maioria possuía de 30 a 59 anos. Conforme o rendimento médio mensal, as trabalhadoras sem carteira ganharam 40% a menos do que as com carteira e as negras recebiam 20% que as não negras, havendo aumento da proporção das trabalhadoras domésticas chefes de família, de 50,6% para 51,6%.<sup>98</sup>

As informações são indispensáveis para compreender o impacto da pandemia no trabalho doméstico. Identifica-se que houve uma diminuição na quantidade de pessoas ocupadas nessa função, isso adveio devido a crise no mercado de trabalho. Conforme o relatório (7ª edição do Monitor da OIT COVID-19) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2020 houve perda aproximada de 8,8% das horas de trabalho no mundo, correspondendo a perda de 255 milhões de postos de trabalho em tempo integral, essa supressão massiva resultou em uma queda de 8,3% da renda global do trabalho<sup>99</sup>.

Nesse sentido, a pandemia provocou uma redução significativa na atividade econômica e na receita dos empregadores, provocando piora nas relações trabalhistas, com diminuição da jornada de trabalho, suspensão do contrato, e demissões em massa. Durante esse período, tornou-se evidente, também, o aumento da informalidade entre as trabalhadoras domésticas.

É fundamental destacar que as trabalhadoras domésticas correspondem à maioria das trabalhadoras do setor que realizam serviços sem carteira assinada, sem proteção da legislação trabalhista e com salários baixos. Além disso, verifica-se que a maioria não conta com assistência da previdência social, o que corresponde a 66% quando comparado com o número de beneficiários registrados em 2021. Somando-se a isso, há o risco adicional relacionado à idade média desse grupo, já que a probabilidade de óbito em decorrência da contaminação pelo vírus da Covid-19 é maior para pessoas com 60 anos ou mais – idade próxima à faixa

---

<sup>98</sup> DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômicos. **Emprego doméstico**. 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 14 fev. 2023.

<sup>99</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recuperação incerta e desigual é esperada após crise sem precedentes no mercado de trabalho**. COVID-19: Monitor OIT - 7ª edição. 24 de jan. 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/pt/noticias/WCMS\\_767317/lang--pt/index.htm#:~:text=Os%20C3%BAltimos%20n%C3%BAmeros%20mostram%20que,crise%20financeira%20global%20de%202009.>](https://www.ilo.org/brasil/pt/noticias/WCMS_767317/lang--pt/index.htm#:~:text=Os%20C3%BAltimos%20n%C3%BAmeros%20mostram%20que,crise%20financeira%20global%20de%202009.>). Acesso em: 14 fev. 2023.

etária dessas trabalhadoras.<sup>100</sup>

Conforme a OIT, as trabalhadoras domésticas são consideradas um dos grupos mais vulneráveis economicamente durante a crise do coronavírus. Isso se deve ao fato de estarem expostas diariamente ao risco de contaminação, devido à demanda obrigatória do contato direto com empregadores, familiares e objetos, além do alto grau de informalidade que os afasta do acesso às garantias trabalhistas e sociais.<sup>101</sup>

### 3.3 O amparo legislativo ao trabalho doméstico frente às alterações surgidas no contexto da pandemia da Covid-19

O Presidente da República editou várias Medidas Provisórias para enfrentar os problemas ocasionados pela pandemia da COVID-19, inclusive diante do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020.<sup>102</sup> Destacam-se aquelas que trouxeram transformações para o Direito do Trabalho, em particular a empregada doméstica.

A Medida Provisória 927/2020 trouxe disposições sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública<sup>103</sup>, no entanto seu prazo de vigência foi encerrado no dia 19 de julho de 2020, não sendo convertida em lei pelo legislativo. Como sua eficácia continuou durante o período de sua vigência, explorar-se-á suas implicações. Assim, verificou-se que ela era aplicável a uma ampla gama de trabalhadores, incluindo aqueles regidos pela CLT, empregado terceirizado (Lei n. 13429/2017), trabalhador temporário (Lei n. 6.019/74) e empregado rural (Lei n. 5.889/73). Quanto ao trabalhador doméstico (LC n. 150/2015), são aplicáveis, no que couber, as

<sup>100</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Coronavírus: **Atendimento e fatores de risco**. Gov.br. Brasília: Ministério da Saúde, 08 de abr. de 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/atendimento-tratamento-e-fatores-de-risco>>. Acesso em 15 de fev. 2023.

<sup>101</sup> PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia. **Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil**. Nota Técnica, n. 75. Brasília, DF: Ipea, 2020. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/06/213247\\_NT\\_Disoc-N\\_75\\_web.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/06/213247_NT_Disoc-N_75_web.pdf). Acesso em: 02 de marc. 2023.

<sup>102</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 161.

<sup>103</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Brasília, 22 de mar. 2020. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm#:~:text=MPV%20927&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20medidas%20trabalhistas,%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm#:~:text=MPV%20927&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20medidas%20trabalhistas,%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs)>. Acesso em: 15 de fev. 2023.

disposições sobre jornada, banco de horas e férias (art. 32, inciso II, da Medida Provisória nº 927)<sup>104</sup>. Então, quanto à categoria doméstica, a MP permitiu aos empregadores adotarem as seguintes medidas: antecipação de férias individuais; aproveitamento e antecipação de feriados; banco de horas, inclusive o negativo, cuja compensação poderia ser realizada em até 18 meses.

Por sua vez, a Medida provisória nº 936 de 2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.020/2020<sup>105</sup>, criou o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que incluiu diversas medidas para enfrentar os efeitos da crise causada pela pandemia de COVID-19. Entre as ações previstas, destacam-se a redução da jornada de trabalho e salário, bem como a suspensão do contrato de trabalho, que podem ser acordadas individualmente ou por meio de negociação coletiva, conforme previsto no artigo 12, caput, da Lei nº 14.020. As alterações foram objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6363 no STF, a qual permaneceu mantida<sup>106</sup>.

Nesse sentido, é imperioso destacar que o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda que possibilita a redução proporcional da jornada de trabalho e salário, assim como a suspensão temporária do contrato de trabalho, custeado com recursos da União, foi concedido, a princípio, ao empregado regido pela CLT e ao empregado rural (CF, art. 7º, *caput*) por equiparação constitucional<sup>107</sup>. Como não há vedação expressa ao empregado doméstico, entende-se pela sua aplicação, posto que a Lei faz menção à Lei Complementar nº 150 (Lei nº 14.020, art. 9, inciso V), havendo ainda comunicado demonstrando como os

---

<sup>104</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 162.

<sup>105</sup> BRASIL. **Lei nº 14.020/2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nos 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114020.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114020.htm). Acesso em 16 de fev. 2023.

<sup>106</sup> O partido político Rede Sustentabilidade ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6363, questionando a constitucionalidade da Medida Provisória nº 936/2020 que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. A agremiação partidária alegou que a referida MP viola os arts. 7º, VI, XIII e XXVI, e 8º, III e VI da Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal (STF), no entanto, decidiu que a Medida Provisória que permitiu acordos individuais entre empregadores e empregados durante a pandemia da COVID-19 visa garantir o direito ao trabalho formal, mesmo que isso desconsidere as normas do direito do trabalho coletivo.

RIBEIRO, Gleidy Braga. COVID-19, DIREITO COLETIVO DO TRABALHO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 17, p. 292-303, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3539>. Acesso em 16 de fev. 2023.

<sup>107</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 166.

empregadores domésticos poderiam aderir ao programa.<sup>108</sup>

A Medida Provisória n. 944/2020, de 03 de abril de 2020 foi convertida na Lei 14.043 de 2020 que instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos com objetivo de facilitar a operação de crédito para os empresários, sociedades simples, sociedades empresárias e sociedade cooperativas, com a finalidade de pagamento de folha salarial ou verbas trabalhistas, aos agentes econômicos com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.<sup>109</sup>

Lembra-se que o empregador doméstico está inserido em diferentes níveis socioeconômicos desde a classe média à alta. Pois bem, embora o destinatário direto não seja o empregador doméstico, nota-se que esta lei trouxe benefícios significativos, pois evitou com que muitas empresas fechassem as portas ou demitissem seus funcionários, contribuindo para manutenção da renda desses trabalhadores.

Ademais, a Medida Provisória n. 946/2020<sup>110</sup> que extinguiu o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar 26/75 e transferiu o seu patrimônio para o FGTS, teve sua vigência encerrada e não foi convertida em lei. No art. 6º a MP 946 permitia que os trabalhadores de contas inativas e ativas vinculados às contas do FGTS, sacassem até R\$ 1.045 (um salário-mínimo) entre 15 de junho e 31 de dezembro de 2020.

É sabido que a garantia do FGTS para empregados domésticos era opcional, dependendo de solicitação do empregador de acordo com a Lei n. 10.208/2001. Somente com o advento da EC n. 72/2013 em conjunto com a LC n. 150/2015, tornou-se um direito não vinculado à vontade do empregador. No entanto, a efetivação desse direito dependia da regulamentação, conforme o artigo 21, que exige a edição de um regulamento pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS dentro de suas respectivas competências<sup>111</sup>.

A universalização da exigência do FGTS em prol dos domésticos foi produzida a

---

<sup>108</sup> BRASIL. eSocial. **Calamidade pública: como informar a suspensão do contrato ou a redução da jornada e salário no eSocial Doméstico**. Gov.br. Brasília: Notícias, 09 de abr. de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/noticias/calamidade-publica-como-informar-a-suspensao-do-contrato-ou-a-reducao-da-jornada-e-salario-no-esocial-domestico#:~:text=Para%20informar%20a%20redu%C3%A7%C3%A3o%20de,no%20bot%C3%A3o%20Alterar%20Dados%20Contratuais..> Acesso em 16 de fev. 2023.

<sup>109</sup> BRASIL. **LEI Nº 14.043, DE 19 DE AGOSTO DE 2020**. Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis n os 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências. Brasília, 19 de ago. de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14043.htm#view](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14043.htm#view)>. Acesso em: 16 de fev. 2023.

<sup>110</sup> BRASIL. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020**. Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Brasília, 7 de abr. de 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv946.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv946.htm)>. Acesso em: 16 de fev. 2023

<sup>111</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 344.

partir da Resolução do Conselho Curador do FGTS 780/2015, da Circular CAIXA 694/2015 e da Portaria Interministerial 822/2015, com competência correspondente a outubro/2015.<sup>112</sup> Portanto, a MP n. 946 refere-se à garantia estendida ao empregado doméstico, que poderia usufruir do saque do FGTS durante o prazo permitido.

Adiciona-se ainda as Medidas Provisórias 1.045 e 1.046/2021. A primeira instituiu o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que inclui medidas complementares para enfrentar as consequências da emergência de saúde pública causada pela pandemia de COVID-19 no contexto das relações de trabalho. A segunda MP trata das medidas trabalhistas para enfrentar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia, abordando questões como teletrabalho, antecipação de férias individuais, concessão de férias coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, bem como o diferimento do recolhimento do FGTS.<sup>113</sup>

A Câmara dos Deputados adicionou vários dispositivos à MP 1.045/2021, mas o Senado Federal rejeitou integralmente as matérias abordadas, resultando em sua perda de eficácia<sup>114</sup>. A MP 1046/2021, por sua vez, perdeu a validade por ter expirado sem aprovação. Como seu conteúdo é semelhante ao da MP 927/2020, não será discutido neste momento

O Decreto n. 10.854/2021 dispõe sobre a regulamentação da legislação trabalhista e “institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018”<sup>115</sup>, para Carlos Henrique o texto “[...] é tão amplo (186 artigos), complexo e carregado de valores ultraliberais que pode ser considerado um “novo microsistema de desconstrução da legislação trabalhista infraconstitucional”<sup>116</sup>. Dentre os artigos, o decreto regulamenta disposições gerais sobre o direito do trabalho, unificando diversas diretrizes, normas, decretos e portarias que anteriormente estavam dispersas, sendo conhecido como Marco Regulatório Trabalhista Infralegal.

Observa-se no Decreto n. 10.854/2021 que os assuntos nos quais o legislador faz

---

<sup>112</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 344.

<sup>113</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 177.

<sup>114</sup> *Ibid.*

<sup>115</sup> BRASIL. **DECRETO Nº 10.854, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021**. Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Brasília, 10 de nov. de 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Decreto/D10854.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10854.htm)>. Acesso em: 17 de fev. 2023

<sup>116</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 179-180.

menção expressa ao empregado doméstico são relativos: 1) Vale-Transporte, onde dispõe que são beneficiários conforme a LC n. 150/2015 (Decreto nº 10.854, art. 106, inciso V), que aliás apresenta que é permitido ao empregador doméstico, substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento (Decreto nº 10.854, art. 110), ressalvado o disposto no parágrafo único; e a 2) Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), cujas informações serão declaradas “pelas pessoas naturais que tenham mantido empregados contratados no período referente às informações, exceto empregado doméstico” (Decreto nº 10.854, art. 163, §1º, inciso II). Vale ressaltar, no entanto, que a maioria dos dispositivos do Decreto estão relacionados aos empregados regidos pela CLT.

A Portaria MPT 671/2021, sob idêntica justificativa dada para editar o Decreto nº 10.854/2021, foi editada pelo Ministério do Trabalho, em 08 de novembro de 2021, regulamentando disposições relativas à legislação trabalhista e anulando 162 atos normativos (Portarias e Instruções Normativas) do Ministério do Trabalho e Previdência<sup>117</sup>. Assim como o Decreto nº 10.854, a Portaria não tratou especificamente do empregado doméstico, trazendo somente algumas disposições.

Acrescenta-se os Decretos que definiam as atividades essenciais durante a pandemia, como o Decreto n. 10.282/2020, Decreto n. 10.329/2020 e outros que foram sendo alterados devido a inserção de outros serviços essenciais. Cabe ressaltar que o trabalho doméstico não foi considerado um serviço essencial, embora isso implique na diminuição da renda, o que poderia ter sido suprido com o auxílio emergencial, a medida representa um suposto avanço, já que esse tipo de atividade poderia ser dispensado durante a pandemia.<sup>118</sup>

Outros atos também foram publicados em prol da assistência aos trabalhadores domésticos como a carta de manifesto de autoria de filhos e filhas de trabalhadores domésticos intitulada “Pela Vida de Nossa Mães”<sup>119</sup> e a Nota Técnica Conjunta nº 04/2020 do Ministério Público, que recomendava igualdade de tratamento para trabalhadoras domésticas, assuntos que serão detalhados no próximo capítulo.

Não obstante os dispositivos legais trazerem questões pertinentes ao emprego doméstico, não houve legislação específica para assegurar proteção jurídica efetiva aos

---

<sup>117</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 179-180.

<sup>118</sup> PIZZINGA, Vivian Heringer. Vulnerabilidade e atividades essenciais no contexto da COVID-19: reflexões sobre a categoria de trabalhadoras domésticas. **Revista Brasileira De Saúde Ocupacional**, 46, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/8GBS7nSVTGR3NyGcnMSsC6v/#>. Acesso em: 18 de fev. 2023

<sup>119</sup> INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. ‘Pela vida de nossas mães’, dizem filhas e filhos de empregadas domésticas em manifesto. **Instituto Humanitas Unisinos**. 23 mar 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597331-pela-vida-denossas-maes-dizem-filhas-e-filhos-de-empregadas-domesticas-em-manifesto> Acesso em: 18 de fev. 2023.

trabalhadores domésticos. Vê-se, pois, que o assunto foi trazido de maneira restringida e geral, com destaque para as disposições da CLT, que se aplicam precipuamente aos trabalhadores urbanos e rurais. Embora existam garantias mínimas previstas, elas são insuficientes e nem sempre são respeitadas pelo legislador, especialmente durante a pandemia da Covid-19, que evidenciou ainda mais a vulnerabilidade desses trabalhadores diante das implicações do contexto pandêmico.

## **4 TRABALHADORAS DOMÉSTICAS E A (IN)EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO LABORISTA**

O processo de elaboração da norma jurídica envolve a vontade do legislador, que por sua vez representa a vontade popular. A análise empírica da norma promulgada perpassa por conceitos distintos, quais sejam, eficácia e efetividade. Enquanto a eficácia refere-se a aplicabilidade, isto é, capacidade de produzir os efeitos desejados pelo legislador, a efetividade relaciona-se ao cumprimento e a produção de efeitos concretos na sociedade.

No plano constitucional, discute-se a respeito da concretização das normas do artigo 7º da Constituição Federal no contrato de trabalho. Observa-se que os direitos sociais ali previstos são direitos fundamentais que exigem aplicação direta e imediata. Todavia, verifica-se que esses direitos muitas vezes não são integralmente efetivados.<sup>120</sup> Conforme Maurício Godinho leciona, um dos maiores desafios da atualidade é a concretização e efetividade das normas constitucionais, de forma que “após promulgada a Constituição, passa à comunidade jurídica, especialmente ao Poder Judiciário, a importante atribuição de assegurar a sua efetividade.”<sup>121</sup>.

Cumprir analisar, ainda, que o presente artigo estabelece uma clara distinção entre diferentes segmentos de trabalho, tais como o trabalhador doméstico, urbano e rural. Nota-se que são garantidos todos os direitos trabalhistas para os dois últimos (urbano e rural), conforme previsto no artigo 7º da Constituição Federal de 1988 que estabelece que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...]”. Por outro lado, os direitos do trabalhador doméstico são restritos, conforme previsto no parágrafo único do mesmo artigo, que estabelece que “são assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos [...]”.

Assim, busca-se compreender se os mecanismos de proteção são efetivos para garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas para as trabalhadoras domésticas. Além disso, pretende-se identificar as principais problemáticas enfrentadas durante o período pandêmico e a importância da rede de proteção para assegurar os direitos essenciais.

### **4.1 A tentativa de equiparação dos direitos das trabalhadoras domésticas com os**

---

<sup>120</sup> ALVES, A. C.; MARTINS, A. L. M.; LINHARES, R. C. L. Direitos sociais não efetivados: promessas constitucionais ou direitos fundamentais?. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 7, n. 3, p. 135-155, 2021. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021\\_03\\_0135\\_0155.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0135_0155.pdf)>. Acesso em: 19 fev. 2023.

<sup>121</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª.ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 162-165.

## **demais trabalhadores formais: análise das garantias e desdobramentos durante a pandemia da Covid 19**

Através da evolução histórico-legislativa é possível perceber que o processo de constituição das garantias previstas para as trabalhadoras domésticas ocorreu de forma morosa e gradativa. Com a promulgação da Constituição Federal, surgiram iniciativas para equiparar os direitos das trabalhadoras domésticas aos demais trabalhadores. No entanto, até o momento, esse anseio ainda não foi integralmente cumprido.

Isso porque, os direitos excluídos aos trabalhadores domésticos, previsto no art. 7º da Constituição Federal, são: V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; XI - participação nos lucros e resultados; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento; XX - proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; XXVII - proteção em face da automação; XXIX - prazo prescricional de 5 anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para ajuizamento de ação trabalhista; XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual<sup>122</sup>. Embora o inciso XXIX não seja assegurado aos domésticos, este direito é previsto na Lei Complementar n. 150, por força do art. 43<sup>123</sup>.

É oportuno notar que entre os 34 direitos previstos na Constituição Federal, oito deles não são estendidos aos trabalhadores domésticos. Essa situação evidencia uma desigualdade no tratamento desses profissionais, levantando questionamentos sobre a efetiva observância do princípio da isonomia e os motivos por trás dessa diferenciação. Vale ressaltar destacar que, dependendo das particularidades envolvidas, o objetivo é assegurar a destinação de garantias essenciais e indispensáveis para proteger os interesses da categoria em questão.

De acordo com a visão de Celso Antônio Bandeira de Mello, a elaboração de leis não pode ser contrária ao princípio da isonomia, pois o princípio da igualdade é uma norma que se aplica tanto aos aplicadores quanto aos legisladores do direito<sup>124</sup>. Isso significa que a igualdade perante a lei deve ser garantida em todas as etapas, desde a criação até a aplicação das normas. Celso Antônio põe em destaque ao defender que:

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador

---

<sup>122</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 fev. 2023.

<sup>123</sup> Art. 43. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.

<sup>124</sup> MELLO, C. A. B de. **O conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 9.

da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.<sup>125</sup>

À luz do princípio da isonomia, fica evidente que os demais trabalhadores formais recebem um tratamento privilegiado em comparação à categoria doméstica. No entanto, cabe observar que dentre as diversas áreas de trabalho, o legislador optou por regulamentar o trabalho doméstico de forma diferenciada. Essa escolha pode ser interpretada de duas maneiras, ou por reconhecer a importância do trabalho doméstico tendo em vista ausência de regulamentação ou por considerar que esse tipo de trabalho, por ser complexo e realizado em residências particulares, merece um tratamento distinto.

Nesta esteira, Sergio Pinto Martins interpreta que a inclusão do empregado doméstico na Constituição ocorreu com o objetivo deliberado do constituinte de assegurar direitos a um grupo que, anteriormente, era marginalizado até mesmo pelas leis ordinárias.

O autor Georgenor de Souza, por sua vez, partilha do segundo entendimento, explicando que:

É inegável que se trata de uma relação incomum. Há, no trabalho doméstico, uma aproximação íntima da família empregadora e daquele que lhes presta serviços. Dizem, e não sem razão, que os empregados domésticos sabem mais da vida individual de cada morador da casa em que trabalham do que os próprios donos da casa. Privam da convivência da família, compartilham seus momentos de alegria e de sofrimento, assistem televisão juntos, trocam confidências, ouvem e dão conselhos. Não se trata de uma relação de emprego igual às demais. É diferente, muito diferente, e todos sabemos disso. Por isso, não pode ter tratamento igual<sup>126</sup>.

Tal compreensão está vinculada à concepção de que o trabalho doméstico não seria uma atividade essencial do sistema econômico, e por isso, deve ser tratada diferente das demais. Alfred Marshall, por exemplo, excluiu expressamente o grupo doméstico da análise econômica, pois considerava que as atividades econômicas estariam ligadas ao monetário ou aqueles produtos que poderiam ser alvo de troca<sup>127</sup>.

Foi somente com a publicação da obra da economista Margaret Gilpin Reid, *The economics of household production*, de 1934 que a produção doméstica começou a ser reconhecida no mercado. Nessa obra, a autora analisa de maneira aprofundada as formas mais adequadas de se determinar o valor monetário do trabalho doméstico não remunerado. Esse

<sup>125</sup> MELLO, C. A. B de. **O conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2014. p 10.

<sup>126</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. A Emenda constitucional n. 72/2013 e o futuro do trabalho doméstico. Trabalho doméstico. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 402-410, abr. 2013. p. 28.

<sup>127</sup> VIECELI, C. P.; WÜNSCH, J. G.; STEFFEN, M. W. **Emprego doméstico no Brasil: raízes históricas, trajetórias e regulamentação**. São Paulo: LTr, 2017. p. 35.

livro representou um marco importante para o estudo da produção doméstica e influenciou muitos autores posteriormente a aprofundar acerca da valorização do trabalho doméstico.<sup>128</sup>

É certo que o exercício da atividade doméstica pode aumentar a produtividade e a renda, já que trata-se de serviços que estão diretamente relacionados ao tempo que seria gasto em atividades realizadas dentro das residências. Ao delegar essas tarefas para profissionais especializados, é possível poupar tempo e influenciar de forma positiva já que podem dedicar mais tempo e energia para suas próprias atividades profissionais.

E mesmo que a atividade proporcione relação próxima aos empregadores, é importante lembrar que trata-se de prestação de serviço, realizada desde os primórdios, cujo objetivo não é obter relação íntima com os empregadores, mas sim adquirir renda perante um sistema econômico tão desigual. O que se observa, muitas vezes são os afetos sendo utilizados como amarras para dignidade das trabalhadoras ou, também, usados como moeda de troca na negociação de direitos, pois, geralmente, “[...] a intimidade, o cuidado, o afeto e as emoções se convertem em abuso, exploração, manipulação dos afetos e doação sem limites”<sup>129</sup>.

Nesse sentido, a existência de norma discriminatória relativa ao emprego doméstico viola os princípios basilares do valor social do trabalho (art. 1º, inc. IV, CF), da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inc. III, CF) e da Igualdade (art. 5º, CF)<sup>130</sup>. Lembra-se que a relação de emprego doméstico possui, por via de regra, as mesmas características da relação de emprego previsto na CLT, qual seja, pessoa física, pessoalidade, onerosidade, continuidade e subordinação. Então, não há justificativa para destinar menos direitos para apenas uma categoria entre todas regulamentadas no país, visto que cada profissão possui valor social, não havendo fundamento para considerar o trabalho doméstico inferior aos demais.

Desse modo, independentemente da natureza da regulamentação, o reconhecimento da importância das atividades domésticas no sistema socioeconômico implica na necessidade de garantir diversos direitos para esse setor, bem como tratá-lo de forma igualitária aos demais ramos trabalhistas. Nesse ínterim, analisar-se-á as garantias aplicáveis que são excluídas para os trabalhadores domésticos.

---

<sup>128</sup> CARRASCO, C. **La economía feminista: una apuesta por otra economía**. In: VARA, M. J. (Org). *Estudios sobre género y economía*. Madrid: Akal, 2006. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/la-economia-feminista-una-apuesta-por-otra-economia.pdf>. Acesso em: 24 de fev. de 2023. p. 9.

<sup>129</sup> PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia. **Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil**. Nota Técnica, n. 75. Brasília, DF: Ipea, 2020. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/06/213247\\_NT\\_Disoc-N\\_75\\_web.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/06/213247_NT_Disoc-N_75_web.pdf). Acesso em: 08 de marc. 2023. p. 12.

<sup>130</sup> VIECELI, C. P.; WÜNSCH, J. G.; STEFFEN, M. W. **Emprego doméstico no Brasil: raízes históricas, trajetórias e regulamentação**. São Paulo: LTr, 2017. p. 130.

Cristina Pereira, Julia Giles e Mariana Willmersdorf<sup>131</sup> pontuam que dois casos são contraditórios. O primeiro refere-se ao inciso XX do art. 7º da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalho da mulher, esse inciso é particularmente relevante para o trabalho doméstico, uma vez que esse setor é composto em sua maioria por mulheres. De acordo com dados do DIEESE de 2021, as mulheres representam 92% do total de trabalhadores domésticos no país, o que corresponde a aproximadamente 5,7 milhões de pessoas.

Desse modo, as garantias previstas nos arts. 372, 373, 373A e 377 da CLT que traz disposições “da proteção do trabalho à mulher” são excluídos para esse contingente específico. A segunda contradição destacada pelas autoras refere-se ao inciso XXIII do art. 7º, que garante o pagamento de adicional de periculosidade e insalubridade aos trabalhadores que expõem sua saúde ou sua vida a riscos. Como o exercício da atividade doméstica está sujeito a riscos, devido à utilização de produtos e equipamentos que podem causar acidentes, bem como à exposição a doenças, esse adicional deveria ser garantido aos trabalhadores domésticos de igual forma.

Em face disso, nota-se que o cenário pandêmico intensifica ainda mais essas questões, já que as trabalhadoras domésticas são sobrecarregadas com inúmeras responsabilidades, desde a gestão da casa e dos filhos até o trabalho, a saúde e a renda. Além disso, a permanência dos empregadores em casa expõe as trabalhadoras ao risco de contrair o vírus da COVID-19 e mesmo que haja a possibilidade de afastamento do trabalho, muitas vezes, ele representa a única fonte de renda.

Ademais, verifica-se algumas imprecisões na LC nº 150/2015 como a não regulamentação expressa do direito previsto no inciso XXII, do art. 7º da Constituição Federal “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, e o previsto no inciso XXVIII que dispõe sobre o direito ao “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”, neste caso, não é concedido a garantia de estabilidade acidentária de um ano, assegurada aos demais trabalhadores conforme o art. 118<sup>132</sup> da Lei n. 8.213/1991. Trata-se de direitos essenciais que poderiam ter auxiliado as trabalhadoras domésticas durante a pandemia, uma vez que havia a necessidade de medidas de proteção específicas para prevenir os riscos decorrentes do contágio do vírus.

---

<sup>131</sup> VIECELI, C. P.; WÜNSCH, J. G.; STEFFEN, M. W. **Emprego doméstico no Brasil: raízes históricas, trajetórias e regulamentação**. São Paulo: LTr, 2017. p. 125.

<sup>132</sup> Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Cabe pontuar, também, o seguro-desemprego, previsto constitucionalmente no art. 7º, inciso II. Ao comparar esse benefício com o concedido aos demais trabalhadores, percebe-se a desproporção, visto que, enquanto as trabalhadoras domésticas têm direito a um benefício limitado a no máximo três meses (conforme o art. 26º da LC n. 150/2015), independentemente da duração do emprego, com valor correspondente a um salário mínimo, os outros trabalhadores usufruem do seguro-desemprego proporcionalmente ao tempo de contribuição, podendo o benefício ser estendido por até 5 meses (conforme o art. 4º da Lei 7998/1990), sendo o valor calculado com base na média dos três últimos salários (conforme o art. 5º da Lei n. 7998).

Ademais, a única alteração relativa à assistência de filhos e dependentes (art. 7º, XXV, CF/88) consta na redação prevista no art. 65 da Lei Complementar n. 150. Da mesma forma, a lei não prevê o recolhimento do imposto sindical (art. 8º, VI, da CF/88) e ainda revoga o inciso I do art. 3º da Lei n. 8.009/1990, que impede a penhora em razão de créditos de trabalhadores da própria residência e de suas respectivas contribuições previdenciárias.

Assim, apesar da tentativa de equiparar os direitos trabalhistas dos empregados domésticos com os demais trabalhadores, ainda existem lacunas decorrentes da ausência de regulamentação e direitos não estendidos a essa categoria específica. Infelizmente, esse cenário expõe cada vez mais as trabalhadoras domésticas a riscos constantes, especialmente quando se considera a crise econômica e os riscos provocados pela pandemia. A situação evidencia a necessidade de garantias efetivas que reconheçam a importância da proteção aos trabalhadores domésticos, uma vez que trata-se de um grupo extremamente vulnerável.

#### **4.2 Atuação do Ministério Público do Trabalho, sindicatos e entidades de classe na defesa dos direitos das trabalhadoras domésticas**

A Constituição Federal de 1988 trouxe modificações nos mecanismos de proteção, expandiu a Justiça do Trabalho em todo país, assim como fortaleceu os entes institucionais, conferindo novas estruturas e atribuições ao Ministério Público do Trabalho que tornou-se um poderoso órgão agente judicial e extrajudicial<sup>133</sup>. Trata-se do sistema de proteção do direito do trabalho, exercido tanto pelo sindicato dos trabalhadores como pela Justiça do Trabalho e Ministério Público do Trabalho.

Indubitavelmente, embora haja necessidade de concessão de mais garantias, ainda é necessário reconhecer a importância da atuação das instituições trabalhistas na proteção e no

<sup>133</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª.ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 135.

cumprimento da efetividade das garantias do direito do trabalho. A princípio, torna imperioso destacar uma das principais instituições do sistema de proteção trabalhista: o Ministério Público do Trabalho. Cujas funções não são mais proteger os interesses estatais ou políticos, mas sim defender o interesse público social do trabalho.

Outrossim, trata-se de órgão autônomo e independente, sendo essencial à função jurisdicional do Estado. Como possui legitimidade funcional constitucional para defender os direitos fundamentais dos trabalhadores, cabe ao Ministério Público do Trabalho a responsabilidade de representar a sociedade e utilizar seus mecanismos para atender às demandas dos trabalhadores, a fim de resguardar a dignidade da pessoa humana – objetivo primordial do direito do trabalho<sup>134</sup>.

O Ministério Público do Trabalho exerce suas atribuições por meio da tutela coletiva, que pode ser realizada de forma extrajudicial ou judicial. Para isso, promove inquéritos civis e procedimentos investigatórios, produz termos de compromisso de ajustamento de conduta e ajuíza ações civis públicas para proteger a sociedade trabalhadora. Além disso, pode publicar Notas Técnicas e Recomendações relativas ao direito do trabalho, no entanto, vale pontuar que tais instrumentos não possuem força normativa.

Durante a pandemia da Covid-19, o Ministério Público do Trabalho publicou Notas Técnicas abordando diversos temas. Observa-se que a maioria dessas notas tratava de assuntos relacionados ao período da pandemia, como por exemplo: atuação do órgão ministerial em face da emergência do novo coronavírus (nota técnica 01/2020); atuação do MPT para reduzir impactos do coronavírus em trabalhadores e medidas voltadas a setores econômicos com atividades de risco muito alto, alto e mediado de exposição ao vírus (nota técnica 02/2020).

Também foram publicadas diretrizes para assegurar a igualdade de oportunidades e tratamento no trabalho para trabalhadoras e trabalhadores (nota técnica 03/2020); diretrizes para a proteção de trabalhadoras e trabalhadores domésticos (nota técnica 04/2020); defesa da saúde dos trabalhadores, empregados, aprendizes e estagiários adolescentes (nota técnica 05/2020); promoção do diálogo social, a negociação coletiva e a proteção ao emprego e à ocupação diante do contexto socioeconômico decorrente da pandemia da Covid-19 (nota técnica 06/2020); diretrizes a serem observadas por empresas, sindicatos e órgãos da Administração Pública, nas relações de trabalho, a fim de garantir a proteção de trabalhadoras

---

<sup>134</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O Ministério Público do Trabalho na proteção do Direito do Trabalho**. Caderno CRH, v. 24, 59–69. Salvador: 2011. p. 61. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/6q9BCppmyyw7dDFNWQjV4vx/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 05 de mar. 2023.

e trabalhadores com deficiência (nota técnica 07/2020)<sup>135</sup> entre outras<sup>136</sup>.

Assim como, recomendações específicas para diferentes áreas, como a operação ouro negro, a Antaq, empresas de transporte do governo de São Paulo, e o setor portuário. Essas notas foram elaboradas levando em consideração as particularidades de cada caso, bem como as diretrizes gerais para lidar com os desafios impostos pela pandemia.

Destaca-se, em particular, a Nota Técnica n. 04/2020, a qual demonstra a atenção especial do MPT no tocante aos trabalhadores domésticos. A Nota Técnica foi proposta com a finalidade de indicar as diretrizes a serem observadas por empresas, empregadoras e empregadores, incluídas as plataformas digitais, sindicatos, órgãos da Administração Pública, nas relações de trabalho doméstico ou de prestação de serviços de limpeza, a fim de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento no trabalho<sup>137</sup>.

Ao todo foram 7 medidas importantes sugeridas pelo MPT, qual sejam: a) garantia de dispensa, com remuneração, durante o período em que vigorarem as medidas oficiais de contenção da pandemia, com exceção às hipóteses em que a prestação de seus serviços seja absolutamente indispensável; b) garantia de dispensa, com remuneração, pelo período de isolamento ou quarentena de seus empregadores, caso tenham sido diagnosticados ou sejam suspeitos de contaminação da doença; c) flexibilização de jornada, observando o princípio da irredutibilidade salarial e a manutenção do emprego, na situação em que serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros, não estiverem em funcionamento em virtude do atendimento a medidas oficiais de contenção da pandemia, quando houver impossibilidade de dispensar o trabalhador; d) flexibilização de jornada, observando o princípio da irredutibilidade salarial e a manutenção do emprego, em detrimento de trabalhadores domésticos ou de empresas prestadoras de serviços de limpeza ou cuidado, para que assistam seus familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade à infecção pelo coronavírus, em razão do atendimento a medidas oficiais de contenção ao vírus; e) fornecer aos trabalhadores

---

<sup>135</sup>MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Coronavírus:** veja aqui as notas técnicas, recomendações e notícias do MPT. 19ª Região. Ascom, 24 de mar. de 2020. Disponível em: <https://www.prt19.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-al/1265-coronavirus-veja-aqui-as-notas-tecnicas-as-recomendacoes-e-as-noticias-do-mpt>. Acesso em: 06 de marc. 2023.

<sup>136</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM MATO GROSSO. **Como as Notas relativas às medidas provisórias nº 927/2020, 936/2020, e no tocante a artigos específicos. Coronavírus: veja aqui as notas técnicas e as recomendações do MPT.** 23ª Região. Disponível em: <https://www.prt23.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-mt/1287-coronavirus-veja-aqui-as-notas-tecnicas-e-as-recomendacoes-do-mpt>. Acesso em: 06 de marc. 2023.

<sup>137</sup> BRASIL. **Nota Técnica Conjunta 04/2020.** Nota Técnica para a atuação do Ministério Público do Trabalho em face das medidas governamentais de contenção da pandemia da doença infecciosa (COVID 19) para trabalhadoras e trabalhadores domésticos, cuidadores ou vinculados a empresas ou plataformas digitais de serviços de limpeza ou de cuidado. Brasília: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT. 17 de mar. 2020. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-no-4-coronavirus-1.pdf>. Acesso em: 07 de marc. 2023.

domésticos e diaristas, aí incluídos os intermediados por plataformas digitais, em razão do enquadramento do risco ocupacional, equipamento de proteção individual, quando houver suspeita de pessoa infectada residindo no local da prestação dos serviços e quando não for possível a dispensa do comparecimento, nos termos do item 1, conforme artigo 166 da CLT e § 3º do artigo 5º, a, da Lei 6.019/74; f) garantia, quando possível, da realização da atividade dos trabalhadores domésticos e empresas prestadoras de serviços de limpeza ou de cuidado, em horários de menor movimentação de pessoas, para evitar a exposição a aglomerações, em hipótese de utilização de transporte coletivo de passageiros; g) sugerir que os itens “a” e “f” sejam também aplicados aos diaristas, isto é, aqueles sem vínculo empregatício<sup>138</sup>.

Por intermédio de tais medidas, o MPT corroborou com a discussão acerca da necessidade da assistência aos trabalhadores vulneráveis durante a pandemia, adotando providências em conformidade com a Lei n. 13.979/2020, que trata das medidas emergenciais para enfrentamento ao coronavírus. Analisa-se que são medidas fundamentais para garantir a proteção e bem-estar para os trabalhadores domésticos durante um período delicado e inseguro. Essa preocupação se estende também àqueles sem vínculo empregatício, tais como as diaristas que não possuem amparo da legislação trabalhista, a qual firmam sugestões para que houvesse a possibilidade de dispensa remunerada, exceto nos serviços indispensáveis, assim como a garantia da prestação de serviços em horários de menor movimentação de pessoas, para evitar a exposição nos casos de utilização de transporte público.

Nesse sentido, a presença do Ministério Público do Trabalho no cenário da pandemia do Coronavírus reforça a importância do projeto estabelecido pela Constituição Federal de 1988 que criou a instituição para proteger os direitos fundamentais dos trabalhadores, incluindo, portanto, o trabalhador doméstico. Tem-se que ao elaborar a Nota nº 04/2020, o MPT demonstrou a existência da vulnerabilidade desse grupo, e atuou com recomendações essenciais, utilizando abordagens para amenizar o impacto da pandemia na vida desses trabalhadores. Cabe ressaltar que, em alguns casos, houve associação a outras entidades de proteção ao trabalho, não com a intenção de substituí-las, mas com o objetivo de cumprir seu papel na fiscalização da legislação trabalhista.

Outra instituição defensora dos interesses do trabalhador, são os sindicatos, que nascem como associações, desempenhando a função de resistir à exploração econômica e à

---

<sup>138</sup>BRASIL. **Nota Técnica Conjunta 04/2020**. Nota Técnica para a atuação do Ministério Público do Trabalho em face das medidas governamentais de contenção da pandemia da doença infecciosa (COVID 19) para trabalhadoras e trabalhadores domésticos, cuidadores ou vinculados a empresas ou plataformas digitais de serviços de limpeza ou de cuidado. Brasília: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT. 17 de mar. 2020. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-no-4-coronavirus-1.pdf>. Acesso em: 07 de marc. 2023.

marginalização social, além de lutar pela valorização de cada trabalhador doméstico.<sup>139</sup> É importante ressaltar que o direito à sindicalização da categoria profissional dos domésticos foi estabelecido com o reconhecimento do trabalho doméstico na Constituição Federal de 1988, antes disso, eram conhecidas como associações. Com efeito, apesar de constituírem categoria profissional e poderem se sindicalizar (ato livre), os empregadores domésticos não figuram como categoria econômica, pois não têm como finalidade o exercício da atividade econômica, desse modo, “não podem ser reconhecidos os sindicatos dos empregados domésticos para efeito de representação”<sup>140</sup>.

Nessa esteira, Sergio Pinto Martins<sup>141</sup> aponta que as empregadas domésticas não fazem *jus* às regras do Direito Coletivo do Trabalho, por entender justamente que não pertencem a categoria econômica, uma vez que não visa lucro. É importante ressaltar que a categoria doméstica não foi mencionada no artigo 577 da CLT, intitulado “Do Enquadramento Sindical”, que estabelece os critérios para o enquadramento sindical.

Nesse sentido, os trabalhadores domésticos são impedidos de firmarem acordo coletivo e convenção coletiva, pois, da mesma forma que não exercem atividade econômica e, portanto, não podem realizar convenção coletiva, também não constituem empresa que é considerada uma atividade econômica organizada para produção de bens e serviços para o mercado e, portanto, não podem celebrar acordo coletivo. Assim, entende-se que apesar de formarem sindicatos ao longo do tempo, ainda não se reconhece o direito coletivo proveniente da atuação sindical.

A Associação profissional dos Empregados Domésticos de Santos foi a pioneira, com início em 1936, por meio da atuação de Laudelina de Campos Melo, que tinha como finalidade “conquistar o *status* jurídico de sindicato, uma vez que este poderia negociar com o Estado o reconhecimento jurídico da categoria e, conseqüentemente, os direitos trabalhistas”<sup>142</sup>. Nesse momento, buscava-se a igualdade jurídica perante as outras categorias trabalhistas, tendo em vista que havia um tratamento desigual que as inferiorizava. Ora eram excluídas do direito sindical, ora eram afastadas das garantias estabelecidas pela CLT<sup>143</sup>.

A partir da Associação Profissional, outras organizações surgiram ao longo dos anos,

---

<sup>139</sup> BERNARDINO-COSTA, J. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias de descolonização e saberes subalternos**. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia), Universidade de Brasília, Brasília, 2007. p. 77

<sup>140</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do trabalho doméstico**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 145.

<sup>141</sup> *Ibid.* p. 146.

<sup>142</sup> BERNARDINO-COSTA, J. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias de descolonização e saberes subalternos**. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia), Universidade de Brasília, Brasília, 2007. p. 79

<sup>143</sup> BERNARDINO-COSTA, J. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias de descolonização e saberes subalternos**. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia), Universidade de Brasília, Brasília, 2007. p. 79

se dissipando em várias regiões do Brasil, como o Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Campinas, Juventude Operária Católica, Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Recife, Sindicato das Trabalhadoras Domésticas do Município do Rio de Janeiro, Sindicato das Trabalhadoras Domésticas do Estado da Bahia.<sup>144</sup> Os sindicatos vinculam-se às organizações do movimento sindical, negro e feminista, que se uniam para reivindicar igualdade jurídica. Além disso, a formação de várias associações culminou com a criação da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad), em 1997, que, atualmente, reúne 22 sindicatos e mais uma associação<sup>145</sup>.

Nesse ínterim, durante a crise sanitária provocada pelo coronavírus, os sindicatos das trabalhadoras domésticas e a Fenatred atuaram promovendo a realização de campanhas em prol da dispensa dos trabalhadores com a permanência da remuneração. Uma campanha que foi amplamente divulgada, foi a “Carta-manifesto pela vida de nossas mães”, elaborada pelos filhos e filhas de empregados domésticos e diaristas, endereçada aos agentes públicos, empregadores e sociedade em geral. A carta exigia melhores condições de trabalho e medidas de proteção para esses trabalhadores e suas famílias, tais como dispensa remunerada, adiantamento das férias, e proteção aqueles que estão inseridos no grupo de risco, impedindo sua exposição em tarefas que oferecessem riscos.<sup>146</sup>

É importante lembrar que a categoria de "empregado doméstico" engloba não apenas os profissionais responsáveis pelos serviços de limpeza e manutenção de residências, mas também outras atividades, como porteiros, babás, cuidadores de idosos, jardineiros, caseiros e até mesmo diaristas. Constatou-se com tal mobilização, a preocupação dos filhos com seus familiares, que são trabalhadores expostos intensamente e cotidianamente aos riscos oriundos da pandemia da COVID-19. A ação atestou que não só havia preocupação do Ministério Público do Trabalho, mas também da sociedade em geral que já considerava o vírus um risco iminente na vida das pessoas, especialmente daqueles que estavam na linha de frente.

Ademais, outra mobilização foi a campanha proposta pelo Fenatred intitulada “Cuide de Quem te Cuida”, com a finalidade de pressionar o MPT a fiscalizar os estados e evitar com que os serviços domésticos fossem incluídos como atividade essencial.<sup>147</sup> Ademais, houve a

---

<sup>144</sup> *Ibid.* 108-188.

<sup>145</sup> INSTITUCIONAL. **FENATRED - Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas**. Disponível em: <http://fenatrad.org.br/institucional/>. Acesso em: 08 de març. 2023.

<sup>146</sup> INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. ‘Pela vida de nossas mães’, dizem filhas e filhos de empregadas domésticas em manifesto. **Instituto Humanitas Unisinos**. 23 mar 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597331-pela-vida-denossas-maes-dizem-filhas-e-filhos-de-empregadas-domesticas-em-manifesto>. Acesso em: 10 de març. 2023.

<sup>147</sup> FENATRAD. **Campanha nacional quer barrar inclusão de serviços domésticos de atividades essenciais nos estados**. 15 de mai. de 2020. Disponível em: <https://fenatrad.org.br/2020/05/15/campanha-nacional-quer-barrar-inclusao-de-servicos-domesticos-de-atividade>

ação paliativa dos sindicatos das trabalhadoras domésticas, atuando na arrecadação e na doação de cestas básicas para os trabalhadores que perderam sua fonte de renda<sup>148</sup>.

Cumprido destacar que, esses movimentos, inclusive os Congressos Nacionais das Trabalhadoras, que são realizados desde 1968<sup>149</sup>, constituem fontes materiais, isto é, servem de fundamento e influenciam a formulação da norma jurídica pelo legislador, situadas no plano pré-jurídico, isto é, anterior à existência da norma<sup>150</sup>. É notável a contribuição dos sindicatos e entidades ao longo da história na regulamentação dos direitos dos trabalhadores domésticos. São esses movimentos que impulsionam as instituições e o legislador a atuar na fiscalização e elaboração de normas que garantam os direitos fundamentais desses trabalhadores. É evidente, ainda, a contribuição dessas entidades para a promoção da justiça social e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Além disso, é crucial ressaltar que a participação ativa das trabalhadoras desempenha um papel fundamental no incentivo às instituições a adotarem medidas mais eficazes de proteção e amparo a esse grupo. Através do seu engajamento, é possível impulsionar mudanças significativas, fortalecendo, assim, os direitos trabalhistas.

Com efeito, observa-se que os sindicatos e entidades não pretendem suprimir as funções do Ministério Público do Trabalho, pelo contrário, compreendem as atribuições da instituição arquitetada pela Constituição de 1988, e querem utilizá-la como um aliado na luta pela aplicação das garantias fundamentais. Nesse sentido, verificou-se, durante a pandemia, a atuação conjunta do Ministério Público do Trabalho, sindicatos e entidades na proteção dos direitos das trabalhadoras domésticas, cujas forças foram concentradas na missão de assegurar os interesses de um grupo intensamente afetado pelo coronavírus.

### 4.3 Desafios que dificultam a efetividade da proteção às trabalhadoras domésticas

Não obstante os esforços recentes em detrimento dos direitos das trabalhadoras domésticas, vale destacar que ainda existem obstáculos que dificultam a materialização do sistema normativo de proteção jurídica. Isso porque, quando se fala em equiparação dos

---

s-essenciais-nos-estados/. Acesso em: 10 de mar. de 2023.

<sup>148</sup> PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia. **Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil**. Nota Técnica, n. 75. Brasília, DF: Ipea, 2020. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/06/213247\\_NT\\_Disoc-N\\_75\\_web.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/06/213247_NT_Disoc-N_75_web.pdf). Acesso em: 08 de mar. 2023

<sup>149</sup> BERNARDINO-COSTA, J. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias de descolonização e saberes subalternos**. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia), Universidade de Brasília, Brasília, 2007 p. 192.

<sup>150</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª.ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 162-165.

direitos das trabalhadoras domésticas com os outros segmentos, ainda se exclui as trabalhadoras informais, que não possuem vínculo trabalhista. Na forma da LC n. 150/2015, seriam os trabalhadores que prestavam serviços por até dois dias por semana.

A Constituição Federal de 1988, utilizou expressamente no art. 7º, parágrafo único, a terminologia “trabalhadores domésticos” em vez de “empregado doméstico”, no entanto, o legislador não especificou quem estaria ou não incluso. Apesar de existirem divergência doutrinária, utilizar-se-á a abordagem de Carlos Henrique Bezerra, que não busca diferenciar ou afastar aqueles sem vínculo empregatício, mas uniformizar a terminologia em prol da promoção dos objetivos fundamentais, evitando, assim, desigualdade e discriminação.

Como já apresentado, segundo dados elaborados pelo DIEESE a partir do IBGE, entre 2019 e 2021, observou-se uma diminuição no número de empregados domésticos com carteira assinada. Por outro lado, o percentual de trabalhadores sem carteira assinada aumentou significativamente, passando de 73% para 76%. Percebe-se, portanto, que o trabalho informal foi a opção mais escolhida pelos empregadores, isso pode ter ocorrido devido à sua natureza mais econômica, uma vez que dispensa as garantias trabalhistas exigidas, ou ainda em virtude de evitar aglomerações, já que não seria necessário o trabalho diário.

Independentemente da pretensão dos empregadores, é inegável que a pandemia afetou profundamente as trabalhadoras informais. O distanciamento social exigido pelas autoridades governamentais prejudicou aqueles que dependiam do trabalho diário para obter renda, principalmente aqueles que precisavam se deslocar para trabalhar em residências, uma vez que não podiam trabalhar em home office. Esse cenário tem resultado em um aumento significativo, nos últimos anos, no número de trabalhadoras informais. De fato, em cada dez mulheres ocupadas nesta profissão, sete não possuem carteira de trabalho assinada, o que significa que não têm acesso a benefícios como seguro-desemprego em caso de demissão ou auxílio-doença em caso de doença grave<sup>151</sup>.

Nesse sentido, a garantia de qualquer mecanismo de proteção social recai nas próprias trabalhadoras, que podem aderir ao sistema da Previdência Social ou ao Programa de Microempreendedor Individual (MEI). Nesses casos, a contribuição precisa ser feita pelo trabalhador mensalmente, para que sejam assegurados direitos previdenciários, como

---

<sup>151</sup> PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia. **Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil**. Nota Técnica, n. 75. Brasília, DF: Ipea, 2020. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/06/213247\\_NT\\_Disoc-N\\_75\\_web.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/06/213247_NT_Disoc-N_75_web.pdf). Acesso em: 08 de març. 2023. p. 13.

aposentadoria, salário-maternidade ou auxílio-doença<sup>152</sup>. Caso não realizem tal contribuição privada, permanecem sem direito a qualquer nível de proteção, posto que, não são contemplados nem sequer pelos direitos trabalhistas.

Cabe esclarecer que a categoria das trabalhadoras domésticas foi uma das mais afetadas pela pandemia da Covid-19. Segundo dados do IBGE, cerca de 1,2 milhão de pessoas perderam seus empregos nesta atividade em 2020, correspondendo a 16% do total de vagas fechadas, considerando tanto os trabalhadores formais quanto informais.<sup>153</sup> As trabalhadoras domésticas também estão entre os grupos mais vulneráveis à exposição ao vírus, devido à possível transmissão cruzada decorrente do deslocamento entre suas casas e locais de trabalho.

É provável que poucas trabalhadoras domésticas tenham conseguido efetivamente praticar o isolamento social sem a perda de renda, uma vez que a maioria continuou a exercer suas atividades ou foi dispensada sem a continuidade do salário. Nesse contexto, após muita pressão social em prol de medidas assistenciais de amparo aos trabalhadores e desempregados, o governo federal sancionou a Lei nº 13.982/2020, que criou o auxílio emergencial. Trata-se de uma renda básica emergencial concedida aos trabalhadores desempregados, informais (inscritos ou não no Cadastro Único), MEI e contribuintes individuais ou facultativos do Regime Geral de Previdência Social.

Para isso era necessário preencher diversos critérios para ter acesso ao benefício governamental<sup>154</sup>. Como não se pode precisar quantas trabalhadoras conseguiram aderir ao benefício, entende-se que o auxílio emergencial não chegou a todas, posto que a ocupação ainda é marcada pela baixa escolaridade, e pelo baixo acesso a outros trabalhadores e aos seus próprios sindicatos<sup>155</sup>.

<sup>152</sup> PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia. **Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil**. Nota Técnica, n. 75. Brasília, DF: Ipea, 2020. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/06/213247\\_NT\\_Disoc-N\\_75\\_web.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/06/213247_NT_Disoc-N_75_web.pdf). Acesso em: 08 de mar. 2023. 13.

<sup>153</sup> NEDER, Vinicius; AMORIM, Daniela. **Domésticas estão no grupo dos mais atingidos pela crise econômica da pandemia**. Estadão. 20 de mar. 2021. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/domesticas-estao-no-grupo-dos-mais-atingidos-pela-crise-economica-da-pandemia/>. Acesso em: 10 de mar. de 2023.

<sup>154</sup> BRASIL. **LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, 02 de abr. 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm). Acesso em: 11 de mar. 2023.

<sup>155</sup> PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia. **Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil**. Nota Técnica, n. 75. Brasília, DF: Ipea, 2020. Disponível em:

Dessa maneira, por mais que se tenha verificado a atuação positiva do Ministério Público do Trabalho, sindicatos e entidades em defesa dos trabalhadores domésticos, as medidas implementadas não possuíam força obrigatória para se fazer cumprir as determinações. Dessa forma, os trabalhadores ficavam dependentes da coletividade em geral e da vontade dos empregadores, que tinham a possibilidade de demiti-los, dispensá-los com remuneração de acordo com as recomendações ou, até mesmo, suspender seus contratos de trabalho nos termos da MP nº 936/2020, convertida na lei n. 14.020 de 2020.

Nota-se que a proteção dos direitos do trabalhador doméstico foi deixada a critério do empregador, uma vez que o legislador não tomou medidas obrigatórias para garantir a sua segurança. Isso pode ter levado a decisões arbitrárias por parte dos empregadores, que muitas vezes agem com base em seus próprios interesses em vez de considerar os direitos e necessidades dos trabalhadores.

Outra dificuldade enfrentada refere-se a fiscalização do trabalho doméstico, especialmente nos domicílios. Entende-se que a fiscalização se destina a formalização do trabalho e cumprimento das leis, e se propõe, também, a determinar a relação profissional existente<sup>156</sup>. No caso dos domésticos, a fiscalização é realizada pelo auditor do trabalho, e a lei ainda prevê, agendamento prévio e dispõe sobre o caráter disciplinador, consoante verifica-se no art. 11-A da Lei n. 10593/2002:

Art. 11-A A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

§ 1º A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3º Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por este designado.

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado<sup>157</sup>, trazem quanto à inspeção do trabalho, que o procedimento padrão seria a denominada “fiscalização indireta”, ou seja, aquela antecedida por notificação ao empregador doméstico para que comparecesse na

---

[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/06/213247\\_NT\\_Disoc-N\\_75\\_web.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/06/213247_NT_Disoc-N_75_web.pdf). Acesso em: 08 de marc. 2023. p. 13.

<sup>156</sup> VIECELI, C. P.; WÜNSCH, J. G.; STEFFEN, M. W. **Emprego doméstico no Brasil: raízes históricas, trajetórias e regulamentação**. São Paulo: LTr, 2017. p. 127.

<sup>157</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **O Novo Manual do Trabalho Doméstico**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 82.

Superintendência Regional do Trabalho, para que fosse verificado o cumprimento das obrigações trabalhistas. Buscava-se com esse método de fiscalização, ajustá-lo à garantia da inviolabilidade do domicílio prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal, como também, à existência do Simples Doméstico (art. 31 a 35 da LC n. 150/2015), efetivado em 2015 por meio da E-social Doméstico. A fiscalização direta também compatibilizada com o art. 5º, XI, deveria ser desempenhada na residência do empregador doméstico, segundo as regras do art. 11-A da Lei n. 10.593/2002.

No entanto, verifica-se a discrepância em relação a fiscalização do trabalho doméstico e o trabalho em geral, sobretudo em razão da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inc. XI, CF/88). Assim, autores, como Villatore e Russomanno<sup>158</sup>, entendem que um dos maiores obstáculos para proteção legal do contrato de trabalho doméstico é a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio que impede qualquer forma de fiscalização pelo Poder Público. Vale destacar que tal princípio não é absoluto, pois suporta exceções, como no caso de flagrante delito, situações de desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial. Com isso, identifica-se a existência do conflito entre a proteção do trabalho e o princípio da inviolabilidade do domicílio.

Durante a pandemia, a recomendação era que os empregadores fornecessem equipamentos de proteção para seus empregados, com objetivo de evitar o contágio da doença. A procuradora Ileana Neiva, do Ministério Público do Trabalho, revelou em entrevista ao programa Tarde Nacional que, desde o início da pandemia da COVID-19, o MPT recebeu um total de 47.846 denúncias relacionadas à doença. Os dados foram divulgados em 21 de setembro e mostram que, até o dia 20 de setembro, foram movidas 681 ações civis públicas, firmados 872 termos de ajuste de conduta e emitidas 14.892 recomendações para autoridades do poder público e empregadores. Além disso, foram abertos 15.281 inquéritos civis<sup>159</sup>.

No decorrer da entrevista, Ileana Neiva também destacou que, apesar dos investimentos em itens de biossegurança, como máscaras e álcool gel, o MPT passou a receber um grande número de denúncias relatando que empresas estavam tentando burlar as regras de distanciamento, colocando os trabalhadores para trabalhar aglomerados e, em alguns casos, escondidos da fiscalização. Segundo ela, algumas empresas estavam operando com

---

<sup>158</sup> VILLATORE, M. A. C. **Inovações do trabalho doméstico: teoria e prática**. Curitiba: juruá, 2016.

<sup>159</sup> EBC. **Ministério Público do Trabalho recebe 47 mil denúncias ligadas à covid-19 desde o início da pandemia**. EBC Rádios. No ar em 11 de out. de 2021. Disponível: <https://radios.ebc.com.br/tarde-nacional/2021/10/ministerio-publico-do-trabalho-recebe-47-mil-denuncias-ligadas-covid-19>. Acesso em: 11 de març. 2023.

portas fechadas para o público, mas com intensa atividade dentro do estabelecimento, em um ambiente fechado com janelas fechadas e ar-condicionado ligado, o que tornava o ambiente propício para a propagação do vírus respiratório<sup>160</sup>.

É importante ressaltar que, se já houve violações por parte das empresas em relação às medidas de proteção contra a COVID-19, é possível que também ocorram dificuldades no ambiente doméstico. Isso se deve ao fato de que o trabalho doméstico apresenta uma dificuldade adicional para o isolamento social e as medidas de proteção necessárias, já que é realizado em residências particulares, cujos locais são fechados e onde pessoas doentes podem permanecer para cumprir o isolamento. Essa situação pode dificultar a adoção de práticas seguras no ambiente de trabalho e aumentar o risco de transmissão do vírus.

Além disso, a existência de pessoas que negavam a gravidade do vírus e suas consequências sociais tornou a fiscalização do Ministério Público do Trabalho mais desafiadora, uma vez que a inspeção nos domicílios dos empregadores só poderia ser realizada com a permissão destes. Assim, a pandemia evidenciou as dificuldades encontradas nos meios de fiscalização, uma vez que havia entraves para identificar se os trabalhadores domésticos estavam de fato protegidos e utilizando equipamentos de proteção.

A Convenção n. 189 da OIT é clara ao prever a obrigatoriedade de mecanismos de queixas e meios efetivos para assegurar o cumprimento da legislação nacional (artigo 17, Decreto Legislativo N° 172/2017)<sup>161</sup>. Nesse sentido, a fiscalização prevista para os trabalhadores domésticos não se torna totalmente eficaz para a finalidade pretendida, o que representa um obstáculo para a identificação de possíveis infrações trabalhistas, especialmente durante a pandemia. Isso inclui casos de trabalho escravo doméstico<sup>162</sup> e condições desumanas que ferem o princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, apesar das dificuldades enfrentadas na fiscalização dos serviços domésticos, é importante compreender a importância da inspeção trabalhista e buscar constantemente formas de aprimorá-la. Afinal, a fiscalização é um mecanismo essencial para identificar casos mais sensíveis e graves, que exigem uma atuação rápida e eficaz por parte dos órgãos responsáveis.

---

<sup>160</sup> *Ibid.*

<sup>161</sup> BRASIL. **Decreto Legislativo N° 172, de 2017**. Aprova os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (n° 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (n° 201), da Organização Internacional do Trabalho. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-172-4-dezembro-2017-785852-convencao-154384-pl.html>. Acesso em: 11 de març. 2023

<sup>162</sup> CHAVES, Felipe Jacob; SALES, Larissa das Graças Freitas. **O trabalho escravo contemporâneo e a pandemia Sars-Covid-19**. Migalhas. 11 de ago. de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331836/o-trabalho-escravo-contemporaneo-e-a-pandemia-sars-covid-19>. Acesso em: 11 de març. 2023.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, a pesquisa perpassou brevemente pela origem do trabalho doméstico no Brasil, demonstrando suas raízes históricas vinculadas ao período da escravidão, cujas marcas se evidenciam até os dias atuais, em muitas situações vivenciadas pelas trabalhadoras domésticas. No âmbito de proteção jurídica, verifica-se que foram longos anos sem reconhecimento e valorização da categoria, sendo afastada muitas vezes do âmbito de proteção trabalhista.

Embora tenham sido promulgadas leis que disciplinam a matéria relativa ao trabalho doméstico, foi possível observar que o processo demonstrou-se lento e gradual. Inicialmente, o trabalho doméstico não foi abrangido pelas disposições da CLT e dependia de leis próprias para a regulamentação dos direitos trabalhistas. O marco regulatório se deu com a promulgação da Constituição Federal em 1988, assim como a Emenda Constitucional n. 72/2013 e a Lei Complementar n. 150/2015, que representam marcos importantes na luta pelos direitos dessas trabalhadoras.

Observa-se que houve, por parte do constituinte, uma tentativa de equiparar os direitos trabalhistas das empregadas domésticas e reconhecer uma categoria marcada por vulnerabilidade jurídica. A Organização Internacional do Trabalho também contribuiu para esse processo, preocupando-se com as violações enfrentadas pelas trabalhadoras e apoiando iniciativas de proteção e promoção de seus direitos.

Nesse sentido, foram apresentadas no decurso do trabalho discussões acerca do vínculo empregatício no trabalho doméstico em que se destacou o uso dos preceitos da Lei Complementar n. 150/2015 pela maioria dos doutrinadores. Além disso, foi possível identificar a predominância de mulheres exercendo essa atividade e com base nos dados obtidos, traçar o perfil dessas trabalhadoras que em sua maioria são negras, com idade elevada, chefes de família, pobres e enfrentam alto índice de informalidade. Infelizmente, muitas dessas trabalhadoras enfrentam uma série de barreiras ao acesso à proteção trabalhista.

Com o surgimento da pandemia da COVID-19, o mundo passou por transformações significativas, especialmente no âmbito do trabalho. Dentre as categorias profissionais mais vulneráveis, destacam-se as trabalhadoras domésticas, visto que a natureza de suas atividades inviabilizava a adoção do trabalho remoto em casa (*home-office*). Esse grupo foi intensamente afetado pela crise, pois exerciam suas atividades em residências particulares, onde a exposição ao vírus era intensa, enfrentando condições precárias de trabalho e a falta de proteção adequada.

Nesse aspecto, constata-se que as trabalhadoras domésticas foram prejudicadas pela ausência de um amparo legislativo compatível. Apesar da existência de algumas leis aplicáveis à categoria, estas não eram suficientemente específicas para garantir proteção e direitos essenciais a essas trabalhadoras. Para tentar reduzir a disparidade existente, tem sido adotada a equiparação dos direitos das trabalhadoras domésticas com os demais trabalhadores formais, contudo, ainda existem direitos que não foram concedidos, o que evidencia que há um longo caminho para garantir a igualdade de direitos trabalhistas entre todas as categorias.

Durante a pandemia, verifica-se que muitas trabalhadoras domésticas têm enfrentado as consequências da perda de empregos, redução de salários e a ausência de medidas de segurança em seus locais de trabalho. No entanto, em meio a essas dificuldades, o Ministério Público do Trabalho, sindicatos e entidades de classe demonstraram uma atuação fundamental na defesa dos direitos dessas trabalhadoras.

Para enfatizar os principais desafios enfrentados pelas domésticas, apesar de reconhecer que há outros, destaca-se a persistente informalidade no setor, que ainda afeta a maioria das trabalhadoras e as priva de vínculos empregatícios formais. A ausência de proteção jurídica, acesso à seguridade social e direitos trabalhistas coloca essas pessoas em uma situação de extrema vulnerabilidade, o que se torna ainda mais preocupante diante da gravidade da pandemia de coronavírus. Além disso, verifica-se que a fiscalização, que é o meio para garantir a observância das normas, não é completamente efetiva no âmbito doméstico devido à inviolabilidade do domicílio. Esse preceito fundamental dificulta a realização de inspeções trabalhistas.

Compreende-se que diante do contexto da pandemia, tornou-se necessário direcionar a atenção para os trabalhadores que frequentemente carecem de amparo das legislações. Nesse sentido, destacam-se as principais problemáticas, pois sabe-se que a relação de trabalho existente é complexa e exige estudos cada vez mais aprofundados acerca do sistema de proteção trabalhista.

É válido ressaltar que a proteção das trabalhadoras domésticas durante a pandemia da COVID-19 não se trata apenas de uma questão de justiça social, mas também de saúde pública. É de extrema importância permitir a participação dessas trabalhadoras, possibilitando que elas compartilhem suas experiências e necessidades, inclusive no contexto pós-pandemia, para garantir a efetividade desses direitos.

Conclui-se, portanto, que o reconhecimento da categoria das trabalhadoras domésticas deve ser alcançado por meio da plena observância do princípio basilar da igualdade jurídica. É essencial que sejam direcionadas atenção e ação para as necessidades

atuais dessas trabalhadoras, garantindo-lhes direitos constitucionais ainda não previstos e estabelecendo mecanismos efetivos de fiscalização no ambiente doméstico. A proteção laboral das trabalhadoras domésticas é um passo fundamental para o reconhecimento e a valorização desse ramo tão importante para a economia do país.

## 6 REFERÊNCIAS

ALVES, A. C.; MARTINS, A. L. M.; LINHARES, R. C. L. Direitos sociais não efetivados: promessas constitucionais ou direitos fundamentais?. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 7, n. 3, p. 135-155, 2021. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021\\_03\\_0135\\_0155.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0135_0155.pdf). Acesso em: 19 fev. 2023.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 8.ed. São Paulo: LTr, 2016.

BERNARDINO-COSTA, J. **Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização políticas das trabalhadoras domésticas no Brasil**. *Sociedade e Estado*, v. 30, n. 1. Disponível: <https://www.scielo.br/j/se/a/tjznDrswW4TprwsKy8gHzLQ/?lang=pt#>. Acesso em: 06 de fev. 2023.

BERNARDINO-COSTA, J. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias de descolonização e saberes subalternos**. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia), Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de Março de 1824)**. Rio de Janeiro, 11 de dez. de 1823. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 07 de fev. de 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941**. Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. Rio de Janeiro, RJ, fev. 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.078, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1941**. Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. Rio de Janeiro, RJ, fev. 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 07 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 07 de fev. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF, mai. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 07 de fev. 2023

BRASIL. eSocial. **Calamidade pública: como informar a suspensão do contrato ou a redução da jornada e salário no eSocial Doméstico**. Gov.br. Brasília: Notícias, 09 de abr. de 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/esocial/pt-br/noticias/calamidade-publica-como-informar-a-suspensao-do-contrato-ou-a-reducao-da-jornada-e-salario-no-esocial-domestico#:~:text=Para%20informar%](https://www.gov.br/esocial/pt-br/noticias/calamidade-publica-como-informar-a-suspensao-do-contrato-ou-a-reducao-da-jornada-e-salario-no-esocial-domestico#:~:text=Para%20informar%20)

20a%20redu%C3%A7%C3%A3o%20de,no%20bot%C3%A3o%20Alterar%20Dados%20Contratuais. Acesso em 16 de fev. 2023.

**BRASIL. LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.** Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. Brasília, DF, 6 jan. 1949. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10605.htm#:~:text=1%C2%BA%20Todo%20empregado%20tem%20direito,acordo%20com%20a%20tradi%C3%A7%C3%A3o%20local.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10605.htm#:~:text=1%C2%BA%20Todo%20empregado%20tem%20direito,acordo%20com%20a%20tradi%C3%A7%C3%A3o%20local.)>. Acesso em: 02 fev. 2023.

**BRASIL. LEI Nº 4.214 DE 2 DE MARÇO DE 1963.** Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural. Brasília, DF, 2 de mar. 1963. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14214.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2023.

**BRASIL. LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.** Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília, DF, dez. 1972. Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm). Acesso em: 07 de fev. de 2023

**BRASIL. Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.** Institui o Vale-Transporte e dá outras providências. Brasília, 16 de dez. 1985. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17418.htm#:~:text=Institui%20o%20Vale%2DTransporte%20e,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17418.htm#:~:text=Institui%20o%20Vale%2DTransporte%20e,Art.). Acesso em: 02 de fev. 2023.

**BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, DF, jun. 2015. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm). Acesso em: 07 de fev. 2023.

**BRASIL. Lei nº 14.020/2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nos 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114020.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114020.htm). Acesso em 16 de fev. 2023.

**BRASIL. Ministério da Saúde. Coronavírus: Atendimento e fatores de risco.** Gov.br.

Brasília: Ministério da Saúde, 08 de abr. de 2021. Disponível em:

<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/atendimento-tratamento-e-fatores-de-risco>. Acesso em 15 de fev. 2023.

**BRASIL. Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.** Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Brasília, 22 de mar. 2020. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm#:~:text=MPV%20927&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20medidas%20trabalhistas,\)%2C%20e%20](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm#:~:text=MPV%20927&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20medidas%20trabalhistas,)%2C%20e%20)

d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 15 de fev. 2023.

**BRASIL. LEI Nº 14.043, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.** Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis nos 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências. Brasília, 19 de ago. de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14043.htm#view](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14043.htm#view). Acesso em: 16 de fev. 2023.

**BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Brasília, 01 de abr. 2020. Convertida na Lei nº 14.020 de 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm). Acesso em: 16 de fev. 2023.

**BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020.** Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Brasília, 7 de abr. de 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv946.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv946.htm). Acesso em: 16 de fev. 2023

**BRASIL. DECRETO Nº 10.854, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.** Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Brasília, 10 de nov. de 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Decreto/D10854.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10854.htm). Acesso em: 17 de fev. 2023

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 fev. 2023.

**BRASIL. Nota Técnica Conjunta 04/2020.** Nota Técnica para a atuação do Ministério Público do Trabalho em face das medidas governamentais de contenção da pandemia da doença infecciosa (COVID 19) para trabalhadoras e trabalhadores domésticos, cuidadores ou vinculados a empresas ou plataformas digitais de serviços de limpeza ou de cuidado. Brasília: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT. 17 de mar. 2020. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-no-4-coronavirus-1.pdf>. Acesso em: 07 de marc. 2023.

**BRASIL. LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do

coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, 02 de abr. 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm). Acesso em: 11 de mar. 2023.

BRASIL. **Decreto Legislativo Nº 172, de 2017**. Aprova os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-172-4-dezembro-2017-785852-convencao-154384-pl.html>. Acesso em: 11 de mar. 2023

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Método. 2014.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O Ministério Público do Trabalho na proteção do Direito do Trabalho**. Caderno CRH, v. 24, 59–69. Salvador: 2011. p. 61. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/6q9BCppmyyw7dDFNWQjV4vx/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 05 de mar. 2023.

CARRASCO, C. **La economía feminista: una apuesta por otra economía**. In: VARA, M. J. (Org). Estudios sobre género y economía. Madrid: Akal, 2006. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/la-economia-feminista-una-apuesta-por-otra-economia.pdf>. Acesso em: 24 de fev. de 2023.

CHAVES, Felipe Jacob; SALES, Larissa das Graças Freitas. O trabalho escravo contemporâneo e a pandemia Sars-Covid-19. **Migalhas**. 11 de ago. de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331836/o-trabalho-escravo-contemporaneo-e-a-pandemia-sars-covid-19>. Acesso em: 11 de mar. 2023.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Quem cuida das cuidadoras: trabalho doméstico remunerado em tempos de coronavírus, **Estudos e Pesquisas nº 96**, 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2020/estPesq96covidTrabalhoDomestico.pdf>. dados da PnadC, do IBGE. Acesso em: 7 fev. 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª.ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **O Novo Manual do Trabalho Doméstico**. 2 .ed. São Paulo: LTr, 2016.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômicos. **Emprego doméstico**. 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 14 fev. 2023.

EBC. **Ministério Público do Trabalho recebe 47 mil denúncias ligadas à covid-19 desde o início da pandemia**. EBC Rádios. No ar em 11 de out. de 2021. Disponível: <https://radios.ebc.com.br/tarde-nacional/2021/10/ministerio-publico-do-trabalho-recebe-47-mi>

l-denuncias-ligadas-covid-19. Acesso em: 11 de marc. 2023.

FENATRAD. **Campanha nacional quer barrar inclusão de serviços domésticos de atividades essenciais nos estados.** 15 de mai. de 2020. Disponível em: <https://fenatrad.org.br/2020/05/15/campanha-nacional-quer-barrar-inclusao-de-servicos-domesticos-de-atividades-essenciais-nos-estados/>. Acesso em: 10 de mar. de 2023.

FERNANDES. F. **A integração do negro na sociedade de classes: (o legado da raça braca).** São Paulo: Globo, 2008. v. 1.

FRANCO FILHO, Georgeton de Souza. A Emenda constitucional n. 72/2013 e o futuro do trabalho doméstico. Trabalho doméstico. Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 402-410, abr. 2013.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala.** 48 ed. São Paulo: Global, 2003.

GONZALEZ, Cláudia Maria Aragão de Lima Vieira. **Trabalho doméstico: visão global e análise da efetividade da Convenção n. 189 da OIT e da Emenda Constitucional n. 72/2013 como normas que estabelecem critérios para o trabalho doméstico decente no Brasil. 2014.** Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2014.

GLOBO. **Governo do RJ confirma a primeira morte por coronavírus.** G1. Rio de Janeiro. 19 de marc. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/19/rj-confirma-a-primeira-morte-por-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 10 de fev de 2023.

GLOBO. **Criança de 5 anos morre após cair do 9º andar de prédio no Centro do Recife.** Pernambuco, 02 de jun. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/06/02/crianca-de-5-anos-morre-apos-cair-do-9o-andar-de-predio-no-centro-do-recife.ghtml>>. Acesso em: 10 de fev de 2023.

GLOBO. **Caso Miguel Otávio: veja quem é quem.** Pernambuco, 06 de jun. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/06/05/caso-miguel-como-foi-a-morte-do-menino-que-caiu-do-9o-andar-de-predio-no-recife.ghtml>>. Acesso em: 10 de fev de 2023

INSTITUCIONAL. **FENATRED - Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas.** Disponível em: <http://fenatrad.org.br/institucional/>. Acesso em: 08 de marc. 2023.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. ‘Pela vida de nossas mães’, dizem filhas e filhos de empregadas domésticas em manifesto. **Instituto Humanitas Unisinos.** 23 mar 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597331-pela-vida-denossas-maes-dizem-filhas-e-filhos-de-empregadasdomesticas-em-manifesto> Acesso em: 18 de fev. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pnad Covid-19. **O IBGE apoiando o combate à Covid-19.** Disponível em: <<https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php>>. Acesso em: 10 de fev de 2023.

LÉRY, Jean, Histoire d'un voyage raict en la t'erre du Brésil (Nouvelle édition avec une introduction et des notes par Paul Gafarel), Paris, 1880.

MACIEL, ÁLVARO DOS S.; LANDO, G. Desafios e perspectivas do mundo do trabalho pós-pandemia no Brasil. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 20, p. 63-74, 1 abr. 2021.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do trabalho doméstico**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação.

MELO, Maria Luisa. **Primeira vítima do RJ era doméstica e pegou coronavírus da patroa no Leblon**. Rio de Janeiro, 19 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm>>. Acesso em: 10 de fev. de 2023.

MELLO, C. A. B de. **O conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Coronavírus: veja aqui as notas técnicas, recomendações e notícias do MPT**. 19ª Região. Ascom, 24 de mar. de 2020. Disponível em: <https://www.prt19.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-al/1265-coronavirus-veja-aqui-as-notas-tecnicas-as-recomendacoes-e-as-noticias-do-mpt>. Acesso em: 06 de marc. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM MATO GROSSO. **Como as Notas relativas às medidas provisórias nº 927/2020, 936/2020, e no tocante a artigos específicos. Coronavírus: veja aqui as notas técnicas e as recomendações do MPT**. 23ª Região. Disponível em: <https://www.prt23.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-mt/1287-coronavirus-veja-aqui-as-notas-tecnicas-e-as-recomendacoes-do-mpt>. Acesso em: 06 de marc. 2023.

NEDER, Vinicius; AMORIM, Daniela. Domésticas estão no grupo dos mais atingidos pela crise econômica da pandemia. **Estadão**. 20 de marc. 2021. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/domesticas-estao-no-grupo-dos-mais-atingidos-pela-cri-se-economica-da-pandemia/>. Acesso em: 10 de mar. de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recuperação incerta e desigual é esperada após crise sem precedentes no mercado de trabalho**. COVID-19: Monitor OIT - 7ª edição. 24 de jan. 2021. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS\\_767317/lang--pt/index.htm#:~:text=Os%20%C3%BAltimos%20n%C3%BAmeros%20mostram%20que,crise%20financeira%20global%20de%202009.>](https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_767317/lang--pt/index.htm#:~:text=Os%20%C3%BAltimos%20n%C3%BAmeros%20mostram%20que,crise%20financeira%20global%20de%202009.>)>. Acesso em: 14 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 189: quatro pontos para você entender a importância da promoção do trabalho decente para trabalhadoras domésticas em tempos de COVID-19**. 2021. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS\\_783764/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_783764/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 07 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Brasil ratifica Convenção 189 da OIT sobre trabalho doméstico**. 01 de fev. 2018. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_616754/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_616754/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 07 fev. 2023.

PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia. **Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil**. Nota Técnica, n. 75. Brasília, DF: Ipea, 2020. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/06/213247\\_NT\\_Disoc-N\\_75\\_web.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/06/213247_NT_Disoc-N_75_web.pdf). Acesso em: 02 de mar. 2023.

PIZZINGA, Vivian Heringer. Vulnerabilidade e atividades essenciais no contexto da COVID-19: reflexões sobre a categoria de trabalhadoras domésticas. **Revista Brasileira De Saúde Ocupacional**, **46**, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/8GBS7nSVTGR3NyGcnMSsC6v/#>. Acesso em: 18 de fev. 2023

PORTAL DO BUTANTAN. **Entenda o que é uma pandemia e as diferenças entre surto, epidemia e endemia**. Disponível em: <https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/entenda-o-que-e-uma-pandemia-e-as-diferencas-entre-surto-epidemia-e-endemia>. Acesso em: 18 de fev. 2023.

PRAGMATISMO POLÍTICO. SORANO, Vitor. **Entrevista**. A doméstica que faz café, almoço e jantar precisa acabar. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/04/a-domestica-que-faz-cafe-almoco-e-jantar-precisa-acabar.htm>>. Acesso em 07 Fev. 2022.

REZENDE, J. M. de. EPIDEMIA, ENDEMIA, PANDEMIA, EPIDEMIOLOGIA. **Revista de Patologia Tropical / Journal of Tropical Pathology, Goiânia**, v. **27**, n. **1**, 2007. DOI: 10.5216/rpt.v27i1.17199. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/iptsp/article/view/17199>. Acesso em: 9 mar. 2023.

Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia. **ONU News**. 11 de mar. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881>. Acesso em 09 de fev. 2023.

RIBEIRO, Gleidy Braga. COVID-19, DIREITO COLETIVO DO TRABALHO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 17, p. 292-303, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/3539>. Acesso em 16 de fev. 2023.

RUSSOMANO, Mozart Víctor. **Comentários à CLT**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, v. 1.

SÃO PAULO. **Código de posturas do Município de São Paulo**. Câmara Municipal de São Paulo. São Paulo, 6 de outubro de 1886. Disponível em: <[https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/e/ec/C%C3%B3digo\\_de\\_Posturas\\_do\\_Munic%C3%ADpio\\_de\\_S%C3%A3o\\_Paulo.pdf](https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/e/ec/C%C3%B3digo_de_Posturas_do_Munic%C3%ADpio_de_S%C3%A3o_Paulo.pdf)>. Acesso em: 02 de mar. de 2023.

SANTOS, K.O.B. et al. Trabalho, saúde e vulnerabilidade na pandemia de COVID-19.

Cadernos de saúde pública. **Cadernos de Saúde Pública**, 36. 8 de set. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/W7bdfWDGNnt6jHCcCChF6Tg/>. Acesso em: 12 de fev. 2023.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Singularidades da legislação do trabalho doméstico.

**Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**. São Paulo: n. 15, 2014.

Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/77914>. Acesso em 04 de fev. 2023.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNE, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr, 1978.

VIECELI, C. P.; WÜNSCH, J. G.; STEFFEN, M. W. **Emprego doméstico no Brasil: raízes históricas, trajetórias e regulamentação**. São Paulo: LTr, 2017.

VILLATORE, M. A. C. **Inovações do trabalho doméstico: teoria e prática**. Curitiba: juruá, 2016.